ACÓRDÃO Nº 3736/2023

PROCESSO Nº: 24788/2019-4
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEDUC
EXERCÍCIO: 2018
INTERESSADOS:
ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR – SECRETÁRIO (PERÍODO DE 01/01/2018 A 06/04/2018)
ROGERS VASCONCELOS MENDES – SECRETÁRIO (PERÍODO DE 17/04/2018 A 31/12/2018)
BENEDITA ALBASILIA ROLIM GOMES DA COSTA – ENCARREGADA DO ALMOXARIFADO OU DO MATERIAL EM ESTOQUE (PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018)
CARLOS AUGUSTO DA COSTA MONTEIRO – ENCARREGADO DO SETOR FINANCEIRO E ORDENADOR DE DESPESAS
SILVANA MOURA MONTEIRO PERÍODO – RESPONSÁVEL SETOR DE PATRIMÔNIO (PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018)
GUILHERME CARNEIRO PEDROSA – RESPONSÁVEL SETOR DE PATRIMÔNIO (PERÍODO DE 15/10/2018 A 31/12/2018)
DANIELA MARTINS DE CASTRO COSTA
DANIELA SALES BEZERRA
EUGÊNIO MATIAS DE QUEIROZ
MARTA EMILIA SILVA VIEIRA
JOSÉ EDUARDO NOBRE MAIA
JOÃO GUTEMBERG NOBRE SIMPLÍCIO
SHEYLA SOCORRO SALES GAMA SECUNDINO
RUBENS ANDRÉ NOGUEIRA E SILVA
VERA LÚCIA BRITO TEIXEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO EXTRAORDINÁRIA DE 05/12/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEDUC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NO MÉRITO, PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, INCISO I, 15, INCISO III, "b", 18 e 22, INCISO III, DA LEI Nº 12.509/1995. REGULAR COM RESSALVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, INCISO I, 15, INCISO II, 17 e 22, INCISO II, DA LEI Nº 12.509/1995 E REGULAR, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, INCISO I, 15, INCISO I, 16 e 22, INCISO I, DA LEI Nº 12.509/1995, SEGUIDA DE APLICAÇÃO DE MULTAS COM BASE NO ART. 62, INCISOS II E III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.509/1995.

RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Vistos e relatados estes autos de nº 24788/2019-4, acerca da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, relativa ao exercício financeiro 2018, que tem como responsáveis os Srs. Antônio Idilvan de Lima Alencar, Rogers Vasconcelos Mendes, Benedita Albasilia Rolim Gomes da Costa, Carlos Augusto da Costa Monteiro, Silvana Moura Monteiro, Guilherme Carneiro Pedrosa, Daniela Martins de Castro Costa, Daniela Sales Bezerra e Eugênio Matias de Queiroz, cuja execução orçamentária foi de **R$ 2.999.225.650,94** (dois bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em sessão extraordinária, por unanimidade dos votos, o que se segue:

a) JULGAR REGULARES as contas dos Srs. **Marta Emilia Silva Vieira** – Responsável pelo Setor de Pessoal da SEDUC, **José Eduardo Nobre Maia** – Ordenador de Despesas da SEDUC, **João Gutemberg Nobre Simplício** – Responsável pela EEEP Presidente Roosevelt da SEDUC, **Sheyla Socorro Sales Gama Secundino** – Responsável pela EEM Professor Otávio Terceiro de Farias da SEDUC, **Rubens André Nogueira e Silva** – Responsável pela EEEP Juarez Távora da SEDUC e **Vera Lúcia Brito Teixeira** – Gestor do Contrato nº 93/2014 da SEDUC, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995;

b) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade dos Srs. **Eugênio Matias de Queiroz** – Gestor do Contrato nº 106/2018 da SEDUC, em face da ocorrência nº 57, **Daniela Martins de Castro Costa** – Responsável pelas Licitações da SEDUC, em face da ocorrência nº 5, e **Daniela Sales Bezerra** – Ordenadora de Despesas da SEDUC, em face da ocorrência nº 21, dando-lhes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995;

c) JULGAR IRREGULARES as contas de responsabilidade dos Srs. **Rogers Vasconcelos Mendes** – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da SEDUC, em face das ocorrências nºs 14, 20, 37, 45, 46, 47, 51, 52, 58, 59 e 60, **Antônio Idilvan de Lima Alencar** – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da SEDUC, em face das ocorrências nºs 20, 37, 45, 46, 47, 51, 52, 58, 59 e 60, **Carlos Augusto da Costa Monteiro (Falecido)** – Encarregado do Setor Financeiro e Ordenador de Despesas da SEDUC, em face das ocorrências nºs 14, 20, 58, 59 e 60, **Silvana Moura Monteiro** – Responsável pelo Setor de Patrimônio, em face das ocorrências 45, 46 e 47, **Guilherme Carneiro Pedrosa** – Responsável pelo Setor de Patrimônio, em face das ocorrências 45, 46 e 47 e **Benedita Albasilia Rolim Gomes da Costa** – Encarregada do Almoxarifado ou do Material em Estoque, em face das ocorrências 45, 46 e 47, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso III, alínea "b", 18 e 22, inciso III, da Lei nº 12.509/1995;

d) APLICAR MULTA aos Responsáveis listados a seguir, com fundamento no art. 62, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante esta Corte, o recolhimento do valor atribuído:

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sr. **Antônio Idilvan de Lima Alencar** – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 06/04/2018;	20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 39.500,00
	29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	37	Valor gasto com as despesas do Contrato de Gestão nº 42/2018 a maior que não coincide com o valor informado como rendimentos financeiros;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto 27.786/2005;			
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;			
	51	Não elaboração do cardápio da alimentação escolar por nutricionista responsável técnico – RT;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	52	Ausência de acompanhamento por parte de nutricionista responsável técnica – RT;			
	58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

	59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;			
	60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;			
	62	Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores e ausência de comprovação de atendimento.	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.000,00	

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sr. **Rogers Vasconcelos Mendes** – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação – SEDUC – 17/04/2018 a 31/12/2018;	14	Ausência de Extratos Bancários pertencentes ao órgão, no Sistema Ágora (Módulo Peças Processuais/Extrato Conta Corrente), no formato PDF e TXT, conforme preceitua o Anexo I, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, deste Tribunal;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 45.000,00
	20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	37	Valor gasto com as despesas do Contrato de Gestão nº 42/2018 a maior que não coincide com o valor informado como rendimentos financeiros;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto 27.786/2005;			

	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;			
	51	Não elaboração do cardápio da alimentação escolar por nutricionista responsável técnico – RT;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	52	Ausência de acompanhamento por parte de nutricionista responsável técnica – RT;			
	58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;			
	60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;			
	62	Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores e ausência de comprovação de atendimento.	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.000,00	

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sr. **Carlos Augusto da Costa Monteiro** – Encarregado do Setor Financeiro e Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 31/12/2018;;	14	Ausência de Extratos Bancários pertencentes ao órgão, no Sistema Ágora (Módulo Peças Processuais/Extrato Conta Corrente), no formato PDF e TXT, conforme preceitua o Anexo I, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, deste Tribunal;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 27.500,00 (Excluída a sanção pecuniária em virtude do falecimento)
	20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

	30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;			
	60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;			

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sra. **Silvana Moura Monteiro** – Responsável pelo Setor de Patrimônio da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 31/12/2018;	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;			
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;			

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sra. **Benedita Albasilia Rolim Gomes da Costa** – Encarregada do Almoxarifado ou do Material em Estoque da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 31/12/2018;	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;			
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;			

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sr. **Guilherme Carneiro Pedrosa** – Responsável pelo Setor de Patrimônio da Secretaria da Educação – SEDUC – 15/10/2018 a 31/12/2018;	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;			
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;			

e) APLICAR MULTA, também, aos Srs. **Eugênio Matias de Queiroz** – Gestor do Contrato nº 106/2018 da SEDUC, em face da ocorrência nº 57, **Daniela Martins de Castro Costa** – Responsável pelas Licitações da SEDUC, em face da ocorrência nº 5, e **Daniela Sales Bezerra** – Ordenadora de Despesas da SEDUC, em face da ocorrência nº 21, multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, no **montante individual de R$ 1.000,00,** fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento dos seus valores aos cofres do Tesouro Estadual;

f) EXCLUIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA ao Sr. **Carlos Augusto da Costa Monteiro –** Encarregado do Setor Financeiro e Ordenador de Despesas – Período de 01/01/2018 a 31/12/2018, devido ao seu falecimento, diante do disposto no art. 5°, inciso XLV, da Constituição Federal;

g) DETERMINAR à atual gestão da SEDUC, com fundamento no art. 17, da Lei nº 12.509/1995, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a sanar as fragilidades no Controle Interno, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos previstos para implementação;

h) DETERMINAR à atual gestão da SEDUC, com fundamento no art. 17, da Lei nº 12.509/1995, que adote providências com vistas a:

h.1) empreender tratativas, junto à SEPLAG e à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no prazo de 90 dias, para viabilizar a alteração legislativa da Lei que criou o Quadro de Pessoal da SEDUC, para a criação de cargo de contador, e para que este seja, consequentemente, preenchido por meio de Concurso Público, com vistas a dotar o setor contábil de servidor efetivo, garantindo a continuidade dos serviços contábeis da SEDUC;

h.2) calcular a depreciação/amortização dos bens móveis e do intangível, e, consequentemente, registrar na contabilidade da SEDUC, no prazo de 180 dias, as despesas com depreciação/amortização dos citados bens, por estar em desacordo com o item 64 da NBC TSP 07 e com as orientações dos subitens 11.5 e 12.8 da Parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 9ª ed;

h.3) regularização, no prazo de 60 dias, caso já não tenha sido regularizado, a divergência apresentada entre o registrado na contabilidade referente às contas correntes 001.0008.0000027531 e 104.0919.0060701600 e os respectivos extratos bancários alusivos ao exercício de 2018, por estar em desacordo com o art. 85, da Lei nº 4.320/1964;

h.4) instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relacionado aos pagamentos de multas/juros referentes aos empenhos nºs 0735, 8677, 8757, 27610, 20856, 17894, 35241, 35242, 38844, 60465, 0668, 8636, 40961, 44282 e 52648, no montante de R$ 10.231,10 (dez mil duzentos e trinta e um reais e dez centavos), por estar em desacordo com o art. 8º da Lei nº 12.509/1995;

h.5) encaminhar, caso não já tenham sido encaminhadas, imediatamente, a este Tribunal de Contas do Estado, as Tomadas de Contas Especiais instauradas relacionadas aos Convênios SACC nºs 1038167, 1007303, 984610, 982525, 990621, 984119, 982338, 986497, 984002, 704024, 565555, 132235 e 97002, por estar em desacordo com o art. 14 da IN nº 03/2017;

h.6) instauração, no prazo de 180 dias, de Procedimento Administrativo, com vistas a apurar a causa do valor da divergência entre o valor atualizado do Contrato de Gestão nº 42/2018, no montante de R$ 92.515.488,48 (noventa e dois milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e o valor do custo realizado, conforme Relatório Físico-Financeiro, no valor de R$ 92.889.138,16 (noventa e dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos), além de apurar a causa da não devolução de empréstimo entre contas no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), informado pelo gestor (ato nº 110/2021, fls. 32 – e-TCE), em observância ao art. 8º da Lei nº 12.509/1995;

h.7) conclusão, no prazo de 180 dias, dos inventários dos bens móveis, imóveis, intangíveis e do almoxarifado, e a conclusão, no mesmo prazo, do inventário de bens intangíveis, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, ao disposto nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e ao Anexo III do Decreto nº 27.786/2005, a fim de que seja verificada a existência física dos bens registrados na contabilidade, considerando o exercício de 2018;

h.8) em caso de divergência observada no levantamento do inventário de bens móveis, imóveis, intangíveis e do almoxarifado, entre os saldos dos bens referidos registrados na contabilidade e no inventário realizado, considerando o exercício de 2018, a atual gestão deverá instaurar, imediatamente, a devida Tomada de Contas Especial, para a apuração dos fatos que deram causa à divergência, para a identificação dos responsáveis a partir das suas condutas, com a quantificação de possível dano e a devida restituição dos valores aos cofres públicos estaduais, por inobservância ao art. 8º, da Lei nº 12.509/1995;

h.9) empreender, no prazo de 60 dias, tratativas junto ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Ceará, a fim de que possa ser viável aumentar a quantidade de visitas às escolas para intensificar as fiscalizações no cumprimento dos cardápios alimentares pelas escolas estaduais, em observância ao §4º do art. 6º da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de 2013;

i) RECOMENDAR à gestão atual da SEDUC que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

i.1) capacitar o setor responsável pela elaboração da proposta orçamentária, com vistas a realizar um planejamento orçamentário próximo da realidade da Unidade Jurisdicionada;

i.2) emitir empenhos, de forma separadamente, para cada exercício anterior, quando da realização de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA que envolve mais de um exercício, evitando a emissão de apenas um empenho sem a devida individualização dos valores das despesas que correspondem a cada exercício, com vistas a dar mais transparência na execução da despesa orçamentária relacionada à DEA;

i.3) criar uma rotina de controle com o intuito de realizar o empenho por estimativa de prestação de serviço para cujo montante não seja possível determinar, conforme previsão no art. 60, §2º, da Lei nº 4.320/1964, e de consultar a vigência do contrato antes da emissão das Notas de Empenho, com vistas a evitar a realização da despesa sem prévio empenho e a emissão de empenhos sem amparo contratual, respectivamente;

j) DAR CIÊNCIA à gestão da SEDUC sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;

j.1) extrapolação do limite de dispensa de certame licitatório referente aos empenhos 22107, no valor de R$ 5.309,57, e 55474, no valor de R$ 31.056,53, que somados chegam a um montante de R$ 36.366,10, o que afronta o disposto o art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 combinado com o Decreto nº 9.412/2018;

j.2) classificação indevida do item de natureza de despesa referente aos empenhos nº 60187, 26128, 34351, 59720, 36028, 59959, 60559, 7802, 22051, 26071, 29529, 60053, 60056, 58589, 60003, 17880, 22426, 34528, 56990, 54053 no exercício de 2018, o que afronta o disposto art. 5º do Decreto nº 64.752/1969;

j.3) existência de registros, na contabilidade da SEDUC, no exercício de 2018, de fatos contábeis relacionados às contas correntes de titularidade da SEPLAG, quais sejam: 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003, vinculadas à conta contábil 1.1.1.1.1.02.03 – Contas Vinculadas, o que afronta o Princípio da Entidade;

j.4) execução de despesas de exercícios anteriores sem os devidos saldos orçamentários nas Fontes e Ações devidas, conforme Anexo I do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE) no respectivo exercício do fato gerador, o que afronta o art. 37, da Lei nº 4.320/1964;

j.5) realização de despesas do próprio exercício, classificadas como despesas de exercícios anteriores, o que afronta o art. 37, da Lei nº 4.320/1964;

j.6) descrição insuficiente quanto à individualização dos valores referentes a cada exercício das despesas de exercícios anteriores referentes aos empenhos nºs 1065, 1346, 4772, 10435, 15798, 16891, 17582, 18826, 22753, 24470, 26127, 36847, 39212, 40836, 42975, 50784, 54322 e 60445 no exercício de 2018, o que afronta o disposto no art. 29 do Decreto Federal nº 93.872/1986;

j.7) publicação extemporânea dos Contratos e aditivos relacionados nos quadros 21 e 22 do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE), o que afronta o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

j.8) ausência, nos empenhos nºs 1739, 2052, 2376 e 15881, da fundamentação legal das dispensas de licitações referentes às contratações diretas realizadas nos referidos empenhos, o que afronta o art. 29 do Decreto Federal nº 93.872/1986;

j.9) ausência de identificação do Credor e do CPF/CNPJ do Credor nas relações de pagamentos referentes aos Contratos de Gestão nºs 276/2016, 29/2017 e 42/2018, celebrados com o CENTEC, o que afronta o Anexo V da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;

j.10) ausência da identificação de manutenção nos bebedouros das escolas EEEP Presidente Roosevelt e EEM Professor Otávio de Terceiro Farias, o que afronta o Anexo XX da Portaria nº 5 do Ministério da Saúde, de 28 de Setembro de 2017;

j.11) ausência de tombamento de bens móveis das escolas EEEP Juarez Távora, EEEP Presidente Roosevelt e EEM Professor Otávio Terceiro de Farias, o que afronta o Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;

j.12) existência de escolas (EEEP Presidente Roosevelt e EEEP Juarez Távora) com necessidade de reparos e reformas de caráter urgente, constatado in loco, para fins de priorizar os recursos previstos nos arts. 69 e 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDD;

j.13) realização de despesa referente aos empenhos nºs 15881, 6129, 6835, 4824, 4860, 1913, 6625, 6164 e 5840 sem a devida previsão orçamentária, o que afronta o art. 59 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei nº 101/2000; e

j.14) utilização da fonte 07 – Cota-parte da Contribuição do Salário-Educação na realização dos empenhos nºs 6625, 6164 e 5840, que se tratam de despesas com promoção de eventos voltado à educação profissional, o que afronta o art. 212, §5º da Constituição Federal de 1988;

k) DAR BAIXA nas determinações apresentadas no Quadro 48 do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE), por estarem em desacordo com os requisitos da Nota Técnica nº 05 da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, assim como nas determinações 1.a, 1.e, 1.g, 1.i e 1.j exaradas na Resolução nº 03955/2019 (nº 3955/2019 do Processo juntado nº 38642/2018-6) devido à comprovação de cumprimento destas;

l) DETERMINAR a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais I, que avalie a viabilidade e a relevância de realizar Auditoria de Conformidade nos Contratos de Gestão nº 42/2018, celebrado entre a SEDUC e o CENTEC, e nº 02/2018, celebrado entre o FUNDES e o ISGH, para fins de verificar a compatibilidade de carga horária realizada pelos contratados dos Contratos de Gestão referidos, concomitantemente, listados no Quadro 33 do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE);

m) AUTORIZAR, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da multa aplicada e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, a cobrança judicial da dívida através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará – PGE, de acordo com o art. 71, inciso XI, §3º, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, e o art. 76, §3º, da Constituição

Estadual, bem como a inscrição do nome do responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/1995;

n) AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

o) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto transcritos abaixo, partes integrantes desta Decisão.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo justificou sua ausência na sessão.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

O Processo foi destacado na Sessão Virtual do período de 13/11/2023 a 17/11/2023 pelo Conselheiro Ernesto Saboia para prosseguimento do seu julgamento na sessão presencial.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 24788/2019-4
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEDUC
EXERCÍCIO: 2018
INTERESSADOS:
ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR – SECRETÁRIO (PERÍODO DE 01/01/2018 A 06/04/2018)
ROGERS VASCONCELOS MENDES – SECRETÁRIO (PERÍODO DE 17/04/2018 A 31/12/2018)
BENEDITA ALBASILIA ROLIM GOMES DA COSTA – ENCARREGADA DO ALMOXARIFADO OU DO MATERIAL EM ESTOQUE (PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018)
CARLOS AUGUSTO DA COSTA MONTEIRO – ENCARREGADO DO SETOR FINANCEIRO E ORDENADOR DE DESPESAS
SILVANA MOURA MONTEIRO PERÍODO – RESPONSÁVEL SETOR DE PATRIMÔNIO (PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018)
GUILHERME CARNEIRO PEDROSA – RESPONSÁVEL SETOR DE PATRIMÔNIO (PERÍODO DE 15/10/2018 A 31/12/2018)
DANIELA MARTINS DE CASTRO COSTA
DANIELA SALES BEZERRA
EUGÊNIO MATIAS DE QUEIROZ
MARTA EMILIA SILVA VIEIRA
JOSÉ EDUARDO NOBRE MAIA
JOÃO GUTEMBERG NOBRE SIMPLÍCIO
SHEYLA SOCORRO SALES GAMA SECUNDINO
RUBENS ANDRÉ NOGUEIRA E SILVA
VERA LÚCIA BRITO TEIXEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 13/11/2023 A 17/11/2023

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Educação – SEDUC, relativa ao exercício financeiro de 2018, cujo valor da despesa empenhada alcançou o montante de R$ 2.999.225.650,94 (dois bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), que teve os seguintes responsáveis pelos achados remanescentes:

CARGO	RESPONSÁVEL
Secretário da Educação – 01/01/2018 a 06/04/2018	Antônio Idilvan de Lima Alencar
Secretário da Educação – 17/04/2018 a 31/12/2018	Rogers Vasconcelos Mendes
Encarregada do Almoxarifado ou do Material em Estoque – 01/01/2018 a 31/12/2018	Benedita Albasilia Rolim Gomes da Costa

Encarregado do Setor Financeiro e Ordenador de Despesas – 01/01/2018 a 31/12/2018	Carlos Augusto da Costa Monteiro
Responsável pelo Setor de Patrimônio – 01/01/2018 a 31/12/2018	Silvana Moura Monteiro
Responsável pelo Setor de Patrimônio – 15/10/2018 a 31/12/2018	Guilherme Carneiro Pedrosa
Responsável pelas Licitações – 01/01/2018 a 31/12/2018	Daniela Martins de Castro Costa
Ordenadora de Despesas – 01/01/2018 a 31/12/2018	Daniela Sales Bezerra
Gestor do Contrato nº 106/2018 e Membro Titular, Representante do Poder Executivo, do Conselho de Alimentação Escolar	Eugênio Matias de Queiroz
Responsável pelo Setor de Pessoa	Marta Emilia Silva Vieira
Ordenador de Despesas	José Eduardo Nobre Maia
Responsável pela EEM Professor Otávio Terceiro de Farias	Sheila Socorro Sales Gama Secundino
Responsável pela EEEP Juarez Távora	Rubens André Nogueira e Silva
Responsável pela EEEP Presidente Roosevelt	João Gutemberg Simplício
Gestor do Contrato nº 93/2014	Vera Lúcia Brito Teixeira

2. Em primeira manifestação no feito, a Diretoria de Contas de Gestão II, através do **Certificado nº 352/2019**, sugeriu a audiência dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos em face das ocorrências apuradas na instrução.

3. Vale ressalvar que o Despacho Singular nº 08671/2020, desta Relatoria concedeu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias aos responsáveis Srs. Carlos Augusto da Costa Monteiro, Daniela Martins de Castro Costa, Rogers Vasconcelos Mendes, Eugênio Matias de Queiroz, José Eduardo Nobre Maia, Marta Emília Silva Vieira, Silvana Moura Monteiro e Vera Lúcia Brito Teixeira.

4. Antes de dar continuidade ao feito, por meio do Despacho Singular nº 01381/2021, este gabinete remeteu os autos novamente à Secretaria a fim de que fosse promovida nova audiência aos Srs. João Gutemberg Simplício e Sheila Socorro Sales Gama, uma vez que ocorreu divergência nos nomes desses responsáveis quando da primeira notificação.

5. Ressalva-se que os nomes dos responsáveis acima indicados foram corrigidos pela SECEX por meio do Relatório Complementar nº 02/2022, motivo pelo qual, esta Relatora emitiu o Despacho Singular nº 00513/222 reabrindo prazo para defesa dos Srs. JOÃO GUTEMBERG NOBRE SIMPLÍCIO E SHEYLA SOCORRO SALES GAMA SECUNDINO após serem devidamente identificados e notificados.

6. Empós, o Despacho Singular n° 51659/2022 deste Gabinete concedeu a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias ao Sr. Antônio Ildivan de Lima Alencar, conforme solicitado no Processo n° 13714/2022-0.
7. A então Diretoria de Contas de Gestão I, após as devidas notificações dos interessados, analisou os esclarecimentos em caráter de reexame e emitiu o Relatório de Instrução n° 2841/2023, no qual relacionou as seguintes **ocorrências não sanadas** mesmo após os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:

3. CONSOLIDAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS ANALISADAS

Nº	Descrição	Situação	Natureza	Gradação
1	Ausência de peças processuais obrigatórias;	Não Sanada	Formal	Leve
3	Ausência do Contador responsável pelo Setor Contábil exigido no Art. 5º, I, "f", da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE	Não Sanada	Formal	Leve
4	Deficiências no controle interno, conforme apontado no Quadro 03, referente aos itens 1.1, 1.6, 1.7, 1.9, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 4.1, 5.1, 5.2 e 5.4.;	Não Sanada	Formal	Leve
5	Indícios de fracionamento de despesas;	Não Sanada	Formal	Leve
8	Utilização de designação genérica das contas "Demais Obrigações a Curto Prazo", com valor acima de 10% do total do seu respectivo grupo de contas;	Não Sanada	Formal	Leve
10	Ausência de registros de depreciação nas contas de bens móveis e imóveis;	Não Sanada	Formal	Leve
14	Ausência de Extratos Bancários pertencentes ao órgão, no Sistema Ágora (Módulo Peças Processuais/Extrato Conta Corrente), no formato PDF e TXT, conforme preceitua o Anexo I, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, deste Tribunal;	Não Sanada	Formal	Grave
15	Valores constantes nas contas 001.0008.0000027531, 001.0008.0000027543 e 104.0919.0060701600 não contabilizados, gerando uma distorção entre o contábil e o financeiro no montante de R$ 5.089,92;	Não Sanada	Formal	Leve
16	Baixa execução orçamentária quanto à Subfunção 367 – Educação Especial;	Não Sanada	Formal	Leve
20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/64;	Não Sanada	Formal	Grave
21	Histórico incompleto de Notas de Empenho relacionadas a despesas de exercícios anteriores referentes a mais de um exercício;	Não Sanada	Formal	Leve
24	Contratos com publicação fora do prazo;	Não Sanada	Formal	Leve

25	Publicação dos aditivos contratuais fora do prazo;	Não Sanada	Formal	Leve
29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos artigos 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64;	Não Sanada	Formal	Leve
30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	Não Sanada	Formal	Leve
37	Valor gasto com as despesas do Contrato de Gestão nº 42/2018 a maior que não coincide com o valor informado como rendimentos financeiros;	Não Sanada	Formal	Grave
39	Relação de Pagamentos dos Contratos de Gestão nºs 276/2016, 29/2017 e 42/2018 com detalhamento genérico das despesas;	Não Sanada	Formal	Leve
40	Divergência nos valores referentes às despesas realizadas, pelos Contratos de Gestão nºs 276/2016, 29/2017 e 42/2018, constantes na Relação dos Pagamentos Realizados e no Relatório de Receitas e Despesas;	Não Sanada	Formal	Leve
44	Estrutura física das unidades escolares com necessidade de reparos/reformas	Não Sanada	Formal	Leve
45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	Não Sanada	Formal	Grave
46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o artigo 6º e Anexo III do Decreto 27.786/2005;	Não Sanada	Formal	Grave
47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE	Não Sanada	Formal	Grave
49	Ausência de Informações sobre Bolsistas e Estagiários da Seduc;	Não Sanada	Formal	Leve
51	Não elaboração do cardápio da alimentação escolar por nutricionista responsável técnico – RT;	Não Sanada	Formal	Grave
52	Ausência de acompanhamento por parte de nutricionista responsável técnica – RT;	Não Sanada	Formal	Grave
57	Distribuição de Bens Móveis divergente do Termo de Referência;	Não Sanada	Formal	Leve
58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade;	Não Sanada	Formal	Grave

59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;	Não Sanada	Formal	Grave
60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;	Não Sanada	Formal	Grave
62	Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores e ausência de comprovação de atendimento.	Não Sanada	Formal	Grave

8. Em sua proposta de encaminhamento, o Órgão Técnico deste Tribunal submeteu o feito à consideração superior, sugerindo o seguinte julgamento das contas dos responsáveis, com aplicação de multa, nos termos a seguir transcritos:

> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> 379. No ensejo, submete o feito à consideração superior, sugerindo, consoante os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados nos autos, que:
> a) sejam julgadas regulares as contas de responsabilidade dos Srs. Marta Emilia Silva Vieira – Responsável pelo Setor de Pessoal da Seduc, José Eduardo Nobre Maia – Ordenador de Despesas da Seduc, João Gutemberg Nobre Simplício – Responsável pela EEEP Presidente Roosevelt da Seduc, Sra. Sheyla Socorro Sales Gama Secundino – Responsável pela EEM Professor Otávio Terceiro de Farias da Seduc, Sr. Rubens André Nogueira e Silva – Responsável pela EEEP Juarez Távora da Seduc e Sra. Vera Lúcia Brito Teixeira – Gestor do Contrato nº 93/2014 da Seduc, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, I, 15, I, 16 e 22, I, da Lei nº12.509/1995;
> b) sejam julgadas regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. Eugênio Matias de Queiroz – Gestor do Contrato nº 106/2018 da Seduc, em face da ocorrência nº 57, Daniela Martins de Castro Costa – Responsável pelas Licitações da Seduc, em face da ocorrência nº 5, e Daniela Sales Bezerra – Ordenadora de Despesas da Seduc, em face da ocorrência nº 21, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;
> c) sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da Seduc, em face das ocorrências nºs 14, 20, 37, 45, 46, 47, 51, 52, 58, 59, 60 e 62, Antônio Idilvan de Lima Alencar – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da Seduc, em face das ocorrências nºs 20, 37, 45, 46, 47, 51, 52, 58, 59, 60 e 62, e Carlos Augusto da Costa Monteiro (Falecido) – Encarregado do Setor Financeiro e Ordenador de Despesas da Seduc, em face das ocorrências nºs 14, 20, 58, 59 e 60, nos termos dos arts. 1º, I, 15, III, "b", 18 e 22, III, da Lei nº 12.509/1995;
> d) seja aplicada aos Srs. Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da Seduc, em face das ocorrências nºs 14, 20, 37, 45, 46, 47, 51, 52, 58, 59, 60 e 62, e Antônio Idilvan de Lima Alencar – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da Seduc, em face das ocorrências nºs 20, 37, 45, 46, 47, 51, 52, 58, 59, 60 e 62, multa prevista no art. 62, incisos I, III, e VIII, da Lei nº 12.509/1995, fixando-lhes prazo para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento dos seus valores aos cofres do Tesouro Estadual;
> e) seja aplicada aos Srs. Eugênio Matias de Queiroz – Gestor do Contrato nº 106/2018 da Seduc, em face da ocorrência nº 57, Daniela Martins de Castro Costa – Responsável pelas Licitações da Seduc, em face da ocorrência nº 5, e Daniela Sales Bezerra – Ordenadora de Despesas da Seduc, em face da ocorrência nº 21 , multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, fixando-lhes prazo para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento dos seus valores aos cofres do Tesouro Estadual;

9. Na ocasião, a Unidade Técnica sugeriu as seguintes Determinações:

h.1) empreender tratativas, junto à Seplag e à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no prazo de 90 dias, para viabilizar a alteração legislativa da Lei que criou o Quadro de Pessoal da Seduc, para a criação de cargo de contador, e para que este seja, consequentemente, preenchido por meio de Concurso Público, com vistas a dotar o setor contábil de servidor efetivo, garantindo a continuidade dos serviços contábeis da Seduc;
h.2) calcular a depreciação/amortização dos bens móveis e do intangível, e, consequentemente, registrar na contabilidade da Seduc, no prazo de 180 dias, as despesas com depreciação/amortização dos citados bens, por estar em desacordo com o item 64 da NBC TSP 07 e com as orientações dos subitens 11.5 e 12.8 da Parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 9ª ed;
h.3) regularização, no prazo de 60 dias, caso já não tenha sido regularizado, a divergência apresentada entre o registrado na contabilidade referente às contas correntes 001.0008.0000027531 e 104.0919.0060701600 e os respectivos extratos bancários alusivos ao exercício de 2018, por estar em desacordo com o art. 85, da Lei nº 3.420/64
h.4) instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relacionado aos pagamentos de multas/juros referentes aos empenhos nºs 0735, 8677, 8757, 27610, 20856, 17894, 35241, 35242, 38844, 60465, 0668, 8636, 40961, 44282 e 52648, no montante de R$ 10.231,10, por estar em desacordo com o art. 8º da Lei nº 12.509/95;
h.5) encaminhar, caso não já tenham sido encaminhadas, imediatamente, a este Tribunal de Contas do Estado, as tomadas de contas especiais instauradas relacionadas aos Convênios SACC nºs 1038167, 1007303, 984610, 982525, 990621,984119, 982338, 986497, 984002, 704024, 565555, 132235 e 97002, por estar em desacordo com o art. 14 da IN nº 03/2017;
h.6) instauração, no prazo de 180 dias, de Procedimento Administrativo, com vistas a apurar a causa do valor da divergência entre o valor atualizado do Contrato de Gestão nº 42/2018, no montante de R$ 92.515.488,48, e o valor do custo realizado, conforme Relatório Físico-Financeiro, no valor de R$ 92.889.138,16, além de apurar a causa da não devolução de empréstimo entre contas no valor de R$ 380.000,00, informado pelo gestor (ato nº 110/2021, fl. 32 – e-TCE), em observância ao art. 8º da Lei nº 12.509/95;
h.7) conclusão, no prazo de 180 dias, dos inventários dos bens móveis, imóveis, intangíveis e do almoxarifado, e a conclusão, no mesmo prazo, do inventário de bens intangíveis, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, ao disposto nos Arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e ao Anexo III do Decreto nº 27.786/2005, a fim de que seja verificada a existência física dos bens registrados na contabilidade, considerando o exercício de 2018;
h.8) em caso de divergência observada no levantamento do inventário de bens móveis, imóveis, intangíveis e do almoxarifado, entre os saldos dos bens referidos registrados na contabilidade e no inventário realizado, considerando o exercício de 2018, a atual gestão deverá instaurar, imediatamente, a devida Tomada de Contas Especial, para a apuração dos fatos que deram causa à divergência, para a identificação dos responsáveis a partir das suas condutas, com a quantificação de possível dano e a devida restituição dos valores aos cofres públicos estaduais, por inobservância ao art. 8º, da Lei nº 12.509/95;
h.9) empreender, no prazo de 60 dias, tratativas junto ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Ceará, a fim de que possa ser viável aumentar a quantidade de visitas às escolas para intensificar as fiscalizações no cumprimentos dos cardápios alimentares pelas escolas estaduais, em observância ao §4º do artigo 6º da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de 2013;

10. Além disso, sugeriu também que a gestão atual da SEDUC avaliasse a conveniência e oportunidade de adotar as seguintes Recomendações:

i.1) capacitar o setor responsável pela elaboração da proposta orçamentária, com vistas a realizar um planejamento orçamentário próximo da realidade da Unidade Jurisdicionada;
i.2) emitir empenhos, de forma separadamente, para cada exercício anterior, quando da realização de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA que envolve mais de um exercício, evitando a emissão de apenas um empenho sem a devida individualização dos valores das despesas que correspondem a cada exercício, com vistas a dar mais transparência na execução da despesa orçamentária relacionada à DEA;

i.3) criar uma rotina de controle com o intuito de realizar o empenho por estimativa de prestação de serviço para cujo montante não seja possível determinar, conforme previsão no artigo 60, § 2º, da Lei nº 4.320/64, e de consultar a vigência do contrato antes da emissão das Notas de Empenho, com vistas a evitar a realização da despesa sem prévio empenho e a emissão de empenhos sem amparo contratual, respectivamente.

11. Ao final, os técnicos sugeriram dar ciência à gestão da SEDUC sobre as seguintes impropriedades a fim de que sejam tomadas medidas internas para evitar a repetição das falhas ou ocorrências de outras semelhantes:

j.1) extrapolação do limite de dispensa de certame licitatório referente aos empenhos 22107, no valor de R$ 5.309,57, e 55474, no valor de R$ 31.056,53, que somados chegam a um montante de R$ 36.366,10, o que afronta o disposto o art. 24. I, da Lei nº 8.666/93 c/c com o Decreto nº 9.412/2018;
j.2) classificação indevida do item de natureza de despesa referente aos empenhos nº 60187, 26128, 34351, 59720, 36028, 59959, 60559, 7802, 22051, 26071, 29529, 60053, 60056, 58589, 60003, 17880, 22426, 34528, 56990, 54053 no exercício de 2018, o que afronta o disposto art, 5º do Decreto nº 64.752/69;
j.3) existência de registros, na contabilidade da Seduc, no exercício de 2018, de fatos contábeis relacionados às contas correntes de titularidade da Seplag, quais sejam: 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003, vinculadas à conta contábil 1.1.1.1.1.02.03 – Contas Vinculadas, o que afronta o Princípio da Entidade;
j.4) execução de despesas de exercícios anteriores sem os devidos saldos orçamentários nas Fontes e Ações devidas, conforme Anexo I do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE) no respectivo exercício do fato gerador, o que afronta o art. 37, da Lei nº 4.320/64;
j.5) realização de despesas do próprio exercício classificadas como despesas de exercícios anteriores, o que afronta o art. 37, da Lei nº 4.320/64;
j.6) descrição insuficiente quanto à individualização dos valores referentes a cada exercício das despesas de exercícios anteriores referentes aos empenhos nºs 1065, 1346, 4772, 10435, 15798, 16891, 17582, 18826, 22753, 24470, 26127, 36847, 39212, 40836, 42975, 50784, 54322 e 60445 no exercício de 2018, o que afronta o disposto no art. 29 do Decreto Federal nº 93.872/86;
j.7) publicação extemporânea dos Contratos e aditivos relacionados nos quadro 21 e 22 do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE), o que afronta o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
j.8) ausência, nos empenhos nºs 1739, 2052, 2376 e 15881, da fundamentação legal das dispensas de licitações referentes às contratações diretas realizadas nos referidos empenhos, o que afronta o art. 29 do Decreto Federal nº 93.872/86;
j.9) ausência de identificação do Credor e do CPF/CNPJ do Credor nas relações de pagamentos referentes aos Contratos de Gestão nºs 276/2016, 29/2017 e 42/2018, celebrados com o Centec, o que afronta o Anexo V da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;
j.10) ausência da identificação de manutenção nos bebedouros das escolas EEEP Presidente Roosevelt e EEM Professor Otávio de Terceiro Farias, o que afronta o anexo XX da Portaria nº 5 do Ministério da Saúde de 28 de Setembro de 2017;
j.11) ausência de tombamento de bens móveis das escolas EEEP Juarez Távora, EEEP Presidente Roosevelt e EEM Professor Otávio Terceiro de Farias, o que afronta o Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;
j.12) existência de escolas (EEEP Presidente Roosevelt e EEEP Juarez Távora) com necessidade de reparos e reformas de caráter urgente, constatado in loco, para fins de priorizar os recursos previstos nos arts. 69 e 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDD;
j.13) realização de despesa referente aos empenhos nºs 15881, 6129, 6835, 4824, 4860, 1913, 6625, 6164 e 5840 sem a devida previsão orçamentária, o que afronta o art. 59 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei nº 101/2000; e
j.14) utilização da fonte 07 – Cota-parte da Contribuição do Salário-Educação na realização dos empenhos nºs 6625, 6164 e 5840, que se tratam de despesas com promoção de eventos voltado à educação profissional, o que afronta o art. 212, § 5º da Constituição Federal de 1988.

12. Por meio do Despacho nº 34109/2023, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial a fim de que fosse emitido o devido Parecer sobre a matéria, sendo emitido o Parecer nº 4824/2023, da lavra do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, opinando pelo julgamento das contas dos responsáveis nos seguintes termos:

> Assim, diante do exposto e do que dos autos consta, em especial quanto aos termos do **Relatório de Instrução de n.ºs 2841/2023**, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** no sentido de que:
> **a)** Quanto ao **RESPONSÁVEL CARLOS AUGUSTO DA COSTA MONTEIRO**, face ao seu **comprovado falecimento**, seja **decretada a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução de mérito**, com posterior **arquivamento,** por aplicação subsidiária do **art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil,** e;
> **b)** Quanto aos **RESPONSÁVEIS ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR e ROGERS VASCONCELOS MENDES, sejam as contas julgadas IRREGULARES,** com esteio no **art. 15, III, "b", da LOTCE, com as sanções sugeridas;**
> **c)** Quanto aos **RESPONSÁVEIS BENEDITA ALBASILIA ROLIM GOMES DA COSTA, SILVANA MOURA MONTEIRO, GUILHERME CARNEIRO PEDROSA, DANIELA MARTINS DE CASTRO COSTA, DANIELA SALES BEZERRA e EUGÊNIO MATIAS DE QUEIROZ, sejam as contas julgadas REGULARES COM RESSALVA**, com esteio no art. 15, II, da LOTCE.
> **d)** Quanto aos **demais RESPONSÁVEIS sejam as contas julgadas REGULARES,** com esteio no **art. 15, I, da LOTCE**.
> É o parecer, salvo melhor juízo.

13. Empós, os autos retornaram conclusos a este Gabinete.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DA REVELIA DOS SRS. RUBENS ANDRÉ NOGUEIRA E SILVA, SHEILA SOCORRO SALES, JOÃO GUTEMBERG SIMPLÍCIO E ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

14. Primeiramente, ressalte-se que o processo em tela atendeu a todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, especialmente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, devidamente ofertados aos Interessados.

15. Ocorre que os Srs. Rubens André Nogueira e Silva, Sheila Socorro Sales, João Gutemberg Simplício e Antônio Idilvan de Lima Alencar, por não apresentarem justificativas e documentos solicitados no prazo que lhes foram ofertados, assumiram a posição de revel, para todos os efeitos.

16. Todavia, cumpre ressaltar que os efeitos da revelia nos Tribunais de Contas se operam de maneira diferente em relação ao Código de Processo Civil, visto que para as Cortes de Contas, a não apresentação de defesa não faz presumir a veracidade de todas as imputações levantadas contra o Responsável e não pode ser entendida como uma penalidade, mas sim, como uma faculdade processual, devendo-se dar prosseguimento ao processo, sem prejuízo de analisar os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 12, §4º da LOTCE.

17. Com efeito, conforme ressaltado alhures, os Srs. Rubens André Nogueira e Silva, Sheila Socorro Sales, João Gutemberg Simplício e Antônio Idilvan de Lima Alencar assumiram a

posição de **revel**, uma vez que não apresentaram justificativas acerca das irregularidades ventiladas no Certificado nº 352/2019, dando-se seguimento ao processo, tudo nos termos do art. 12, §4º, da LOTCE.

18. Quanto aos achados evidenciados na referida Prestação de Contas, passo a análise de mérito.

MÉRITO

19. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Educação – SEDUC, relativa ao exercício financeiro de 2018, cujo valor da despesa empenhada alcançou o montante de **R$ 2.999.225.650,94** (dois bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

20. Após a instrução inicial, observo que uma série de ocorrências foram identificadas no exame das contas em apreço, as quais, mesmo com os arrazoados prestados, uma parte foi considerada não dirimida pela análise técnica em seu reexame **(Relatório de Instrução nº 2841/2023).**

21. Pois bem, cumpridas todas as fases processuais, a Unidade Técnica deste Tribunal sugeriu a **irregularidade** das contas dos responsáveis (Rogers Vasconcelos Mendes, Antônio Idilvan de Lima Alencar e Carlos Augusto da Costa Monteiro (Falecido), a **regularidade com ressalva** das contas dos responsáveis (Eugênio Matias de Queiroz, Daniela Martins de Castro Costa e Daniela Sales Bezerra) e a **regularidade** das contas dos responsáveis (Marta Emilia Silva Vieira, José Eduardo Nobre Maia, João Gutemberg Nobre Simplício, Sheyla Socorro Sales Gama Secundino, Rubens André Nogueira e Silva e Vera Lúcia Brito Teixeira), com aplicação de multa, determinações e recomendações.

22. No mérito, após análise dos autos, considerando a numerosa quantidade de ocorrências identificadas na instrução processual, esta Relatora, de logo, adota as seguintes posições:

> A) Quanto às **ocorrências nºs 2, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 41, 42, 43, 48, 50, 53, 54, 55, 56 e 61, ACOMPANHO** o pronunciamento técnico no sentido de que os esclarecimentos prestados foram suficientes para afastar os indícios de irregularidades apontados inicialmente na instrução;
>
> B) **ENCAMPO** o entendimento técnico quanto à manutenção das falhas dos **itens nºs 1, 3, 4, 5, 8, 10, 15, 16, 21, 24, 25, 39, 40, 44, 49 e 57** e respectiva gradação como leves infrações à norma legal. Mesmo que os esclarecimentos prestados não tenham logrado êxito em dirimir os questionamentos mencionados, compreendo que se tratam de falhas que, ainda que reprováveis sob o aspecto formal, não têm o condão de ensejar a irregularidade das contas em face da sua baixa gravidade.

23. Outrossim, em relação às irregularidades remanescentes, informo minha aderência parcial às conclusões da Unidade Técnica e da opinião do Órgão Ministerial, com algumas divergências, ressalvas e ponderações adicionais, tratadas a seguir em relação às seguintes ocorrências:

Ocorrência 14 – Ausência de Extratos Bancários pertencentes ao órgão, no Sistema Ágora (Módulo Peças Processuais/Extrato Conta Corrente), no formato PDF e TXT, conforme preceitua o Anexo I, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, deste Tribunal;

Responsáveis: Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação
Carlos Augusto da Costa Monteiro – Encarregado do Setor Financeiro da SEDUC

24. Por ocasião do Certificado nº 352/2019, a Unidade Técnica apontou que não foram enviados os extratos referentes às contas-correntes 001.0008.0000026924, 001.0008.0001701600, 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003, descumprindo a IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, deste Tribunal.

25. Em sede de manifestação, os responsáveis apresentaram os seguintes argumentos (Processos n°s 00790/2021-0 e 00807/2021-1 de mesmo teor):

> Acerca da presente ocorrência cumpre esclarecer que as Contas 001.0008.0000026924, 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003 não são de titularidade da Secretaria da Educação do Estado, razão pela qual não tiveram seus extratos inseridos quando da prestação de contas da Setorial.
> Em relação a Conta 001.0008.0001701600 convém elucidar que a mesma se trata de Conta de Gestão que, embora seja de titularidade da SEDUC, não é contabilizada pela Setorial e sim pela SEFAZ, a qual, após a transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF da Conta Única do Estado, esta, aberta junto ao Banco do Brasil S/A, ficou inutilizada, mas que, no intuito de atender a demanda proposta, foi solicitado ao BB os extratos da mencionada conta, os quais seguem anexo.

26. Após análise das justificativas apresentadas pelos defendentes no Reexame (Relatório de Instrução nº 2841/2023), o Órgão Técnico entendeu como não sanada a ocorrência e classificou a falha como grave infração à norma legal, conforme se vê abaixo:

> **Análise da Unidade Técnica**
> 82. Inicialmente, cabe ressaltar que esta Unidade Técnica reconsidera a indicação de responsabilidade do Sr. Antônio Idilvan de Lima Alencar pela ocorrência apontada, considerando que este gestor foi exonerado do cargo de Secretário no dia 06/04/2018, conforme informação apresentada no Rol de Responsabilidades do Sistema Ágora, não havendo a sua responsabilidade pelo envio das peças processuais citadas por meio do processo de prestação de contas.
> 83. Quanto aos esclarecimentos, esta Unidade Técnica entende que não foram suficientes para sanar a ocorrência, tendo em vista o que se segue:
> 84. Quanto à conta corrente 001.0008.0001701600, vinculada à conta contábil 1.1.1.1.1.02.02 – Contas Gestão, os gestores informaram que, embora a titularidade da conta era da Seduc, os fatos contábeis relacionados a esta eram registrados pela Sefaz, o que não desabonaria a gestão de demonstrar o extrato bancário da conta cuja titularidade era da Seduc, conforme exigido pelo Anexo I da IN 01/2018.
> 85. Ainda, foi citado que para atender à demanda deste Tribunal haviam sido anexados os extratos da referida conta, porém somente foram anexados os extratos referentes à conta 104.0919.0060002248, vinculada à conta contábil 1.1.1.1.1.08.02 – Recursos à Disposição de Convênios.
> 86. Esta Unidade Técnica empreendeu busca dos referidos extratos nos autos da Prestação de Contas do exercício subsequente, para fins de verificar o saldo inicial da referida conta, porém não foram localizados, permanecendo sem a devida comprovação o saldo zerado registrado na contabilidade referente à conta corrente 001.0008.0001701600, vinculada à conta contábil 1.1.1.1.1.02.02 – Contas Gestão.

87. Dessa forma, não se acatam as justificativas quanto à não apresentação do extrato bancário da referida conta corrente.
88. Já quanto às contas correntes 001.0008.0000026924, 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003, os gestores alegaram que essas não eram de titularidade da Seduc, sendo as 3 últimas confirmadas por e-mail da Caixa Econômica Federal (nº 2200/2021, fls. 27/30 – e-TCE) que realmente eram de titularidade da Seplag, contudo ao verificar os balancetes destas 3 últimas contas correntes vinculadas à conta contábil 1.1.1.1.1.02.03 – Contas Vinculadas, foi identificado movimentações contábeis de entrada e saída no montantes de R$ 4.053.929,16 e R$ 3.772.134,54 e 245,11, respectivamente, atentando ao Princípio da Entidade, considerando que foram registrados fatos contábeis de contas bancárias de titularidade de outro órgão na contabilidade da Seduc.
89. Por fim, quanto à conta corrente 001.0008.0000026924, vinculada à conta contábil 1.1.1.1.1.08.02 – Recursos à Disposição de Convênios, embora os gestores tenham informado que esta não era de titularidade da Seduc, foram anexados os extratos com o saldo final zerado referentes a esta conta, sendo de titularidade da Seduc, porém o saldo foi confirmado por meio de extrato bancário, sendo coincidente com o saldo registrado na contabilidade.
90. Dessa forma, somente para conta corrente 001.0008.0000026924, vinculada à conta contábil 1.1.1.1.1.08.02 – Recursos à Disposição de Convênios, foram apresentados os extratos bancários que comprovaram o saldo final registrado na contabilidade.
91. Já para as demais às contas correntes 001.0008.0001701600, 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003, não foram apresentados os extratos bancários correspondentes que comprovam os saldos finais zerados registrados na contabilidade, mesmo que algumas não sejam de titularidade da Seduc, pois o fato de terem havido os registros contábeis de fatos relacionados nessas contas obrigaria a gestão a apresentar os documentos comprobatórios que foram base dos referidos registros contábeis.
92. Portanto, considera-se como não sanada a presente ocorrência pelo descumprimento ao Anexo I da IN 01/2018, em face da não apresentação dos extratos bancários relacionados aos registro de fatos contábeis referente às contas correntes 001.0008.0001701600, 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003, para fins de comprovação dos saldos finais zerados.
93. Ademais, cabe dar ciência sobre a existência de registros, na contabilidade da Seduc, de fatos contábeis relacionados às contas correntes de titularidade da Seplag, quais sejam: 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003, vinculadas à conta contábil 1.1.1.1.1.02.03 – Contas Vinculadas, o que afronta o Princípio da Entidade.

27. A 5ª Procuradoria de Contas, quanto a essa ocorrência, divergiu do entendimento técnico, uma vez que não concordou com a grave irregularidade indicada pela UT, nos seguintes termos:

(…)
04. Cabe destacar o disposto na **Ocorrência 14,** vez que, segundo o trabalho técnico inicial, r**estou a ausência de extratos bancários exigidos na prestação de contas, referentes a diversas contas bancárias**, conforme a relação indicada na Tabela 9 do Certificado inicial.
Após a fase de defesa, **a SECEX atesta o saneamento da falha em relação a alguns dos extratos** inicialmente omitidos, mas **mantém a impropriedade em relação às contas de n.º 001.0008.0001701600, 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003**, em face da não apresentação dos respectivos extratos bancários.
Ocorre que, conforme os dados da **Tabela 9 do trabalho técnico inicial, as contas registradas no S2GPR, cujos extratos não foram apresentados, constavam com saldo zerado na contabilidade.**
No caso, cabe destacar que, **embora não tenham sido remetidos os documentos requeridos, não há que se falar em gravidade,** tendo em vista que **as contas bancárias envolvidas apresentavam saldo zero** na contabilidade, **inexistindo qualquer indício de prejuízo ao Erário**; assim, **não vemos a grave irregularidade** indicada pela **SECEX.**
(…)

28. Analisando o questionamento, verifico que o trabalho técnico apontou que o único saldo que restou comprovado por meio dos extratos bancários encaminhados foi o da conta-corrente n° 001.0008.0000026924, vinculada à conta contábil 1.1.1.1.1.08.02 – Recursos à Disposição de Convênios.

29. Dessa forma, mesmo após a fase de defesa, os responsáveis não lograram êxito em comprovar, por extratos bancários, os saldos das contas-correntes 1.0008.0001701600, 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003, as quais se encontravam com saldos finais zerados registrados na contabilidade.

30. No mérito, pedindo vênias à opinião do *Parquet* Especializado, assiste razão à Unidade Técnica ao classificar a ausência dos extratos bancários das referidas contas (ainda que os saldos registrados na contabilidade estejam zerados) como uma falta grave, pois a ausência documental probatória, inviabiliza a análise aprofundada dos fatos, bem como a conciliação bancária. O fato de ter sido registrado um saldo zerado na contabilidade, por si só, não garante que não houve movimentação na conta-corrente nem que não havia saldo na conta ao final do exercício, motivo pelo qual o envio dos extratos bancários é de suma relevância.

31. Acompanho também a Unidade Técnica quanto à exclusão da responsabilização do Sr. Antônio Idilvan de Lima Alencar pela ocorrência apontada, bem como, quanto à sugestão de dar ciência à gestão da SEDUC considerando que foram registrados fatos contábeis de contas bancárias de titularidade de outro órgão na contabilidade da SEDUC.

32. Por todo o exposto, quanto à gradação da falha, reitero minha anuência à orientação Técnica, no sentido de caracterizá-la como grave infração à norma legal, **com aplicação de multa** aos Responsáveis, com fundamento no art. 62, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a qual fixo no **montante individual de R$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), sem prejuízo, ademais, de expedir ciência à atual gestão da SEDUC, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, nos seguintes termos:

> **Ciência 1** – existência de registros, na contabilidade da SEDUC, no exercício de 2018, de fatos contábeis relacionados às contas-correntes de titularidade da SEPLAG, quais sejam: 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003, vinculadas à conta contábil 1.1.1.1.1.02.03 – Contas Vinculadas, o que afronta o Princípio da Entidade;

Ocorrência 20 – Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/1964;

Responsáveis:	Antônio Idilvan de Lima Alencar – Secretário da Educação Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação Carlos Augusto da Costa Monteiro – Encarregado do Setor Financeiro

33. Outro questionamento abordado no Certificado nº 352/2019, fora a realização de Despesas de Exercícios Anteriores relacionadas a despesas do mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 4.320/1964.

34. Em seus esclarecimentos, os Responsáveis apresentaram os seguintes argumentos (Processos n°s 00790/2021-0, 00635/2021-9 e 00807/2021-1 de mesmo teor):

> Acerca da presente ocorrência, verificou-se que, dentre o rol de situações apontadas no anexo 1 do Certificado n° 00352/2019, as que ensejaram a presente demanda foram especificamente as despesas com folha complementar as quais, segundo análise realizada, reportam-se a exercícios anteriores a 2018, os quais encontram-se devidamente identificados no corpo das Notas de Empenho emitidas, motivo pelo qual foram classificadas no correspondente elemento de despesa, conforme demonstra a documentação encaminhada em anexo.
> No que se refere as Notas de Empenhos de números: 0030, 0031, 2316, 2317, 6187, 6188, 11300, 11301, 16974, 16975, 22848, 22849, 28974, 28975, 34426, 34427, 40921, 40922, 47560, 47561, 53827 e 53828, as mesmas correspondem a empenhos da Folha de Pagamento de Pessoal com as rubricas de Vantagens de Decisão Judicial e Vantagens de Exercícios Anteriores, as quais são classificadas com o elemento de despesa 33909200 (Despesas de Exercícios Anteriores), tendo em vista que não se tratam de despesas daquele exercício.
> Quanto a especificação nas notas de empenhos, o mês e ano referem-se a competência da Folha de Pagamento, como pode ser comparado quando observada a data de emissão do empenho. Dessa forma, entende-se não haver atecnia quanto as suas classificações no elemento de despesa.

35. Em seu reexame, a Unidade Técnica não acatou os arrazoados prestados e tratou a falha como grave infração à norma legal, nos seguintes termos:

> **Análise da Unidade Técnica**
> 122. Esta Unidade Técnica entende que os esclarecimentos não foram suficientes para sanar a ocorrência, tendo em vista que os gestores alegaram que os empenhos nºs 0030, 0031, 2316, 2317, 6187, 6188, 11300, 11301, 16974, 16975, 22848, 22849, 28974, 28975, 34427, 40921, 40922, 47560, 47561, 53827 e 53828 se referiam a vantagens de decisões judiciais de exercícios anteriores, sem, contudo, apresentar as referidas decisões judiciais para comprovar o alegado, anexando somente as notas de empenhos com as descrições já conhecidas.
> 123. Quanto aos demais empenhos, os gestores afirmaram que se reportavam a exercícios anteriores, anexando somente os empenhos com descrições correspondentes a 2017 que não foram objetos desta ocorrência, não apresentando nada sobre os empenhos nºs 1818, 1822, 16010, 47154, 54323, 54324, 54325, 54326, 54327, 54328, 54329, 60730 e 60731, os quais têm como descrições despesas relacionadas ao exercício de 2018.
> 124. Portanto, entende-se que a pecha permanece, considerando que não foram comprovadas que as despesas se referiam a exercícios anteriores de 2018, contendo em seus históricos que se referiam ao exercício das contas.
> 125. Sugere-se, ainda, que seja dada ciência à gestão atual sobre a realização de despesas do próprio exercício classificadas como despesas de exercícios anteriores, o que afronta o art. 37, da Lei nº 4.320/64, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

36. Em seu posicionamento, o MP de Contas não corroborou com o entendimento da SECEX, discordando quanto à gradação indicada, nos seguintes termos:

> **03.** Assim, considerando a análise das ocorrências ratificadas pelo trabalho técnico, o **MPC se manifesta no seguinte sentido:**
> **03.a)** Quanto às **Ocorrências 14, 20, 45, 46, 47, 51 e 52** (v. Quadro 3 do Relatório de Instrução n.º 2841/2023), o MPC **concorda quanto à existência das impropriedades,** mas **discorda quanto à gradação indicada pela unidade técnica**, por entendermos que **as falhas devem ser consideradas LEVES**, **seja por seu caráter formal, seja pelo envolvimento de valores não significativos no contexto geral das contas**, ensejando apenas a aplicação de **multas**, o que sugerimos;

37. Em relação a esse fato, é importante citar que a Lei nº 4.320/1964, em seu art. 37, dispõe que as despesas de exercícios anteriores são despesas que não foram pagas no exercício em que foram

empenhadas, mas cuja liquidação tenha ocorrido em exercício posterior. Essas despesas de exercícios anteriores **não podem ser utilizadas para cobrir despesas do mesmo exercício** em que foram empenhadas. Elas devem ser contabilizadas como despesas do exercício em que a liquidação efetiva ocorreu.

38. Dessa forma, conforme visto, a lei não permite o uso de despesas de exercícios anteriores para pagar despesas do mesmo exercício. O objetivo das despesas de exercícios anteriores é permitir que gastos não liquidados em um exercício financeiro possam ser regularizados em exercícios subsequentes, evitando, assim, que eles sejam perdidos.

39.Observando os esclarecimentos, bem com o posicionamento da Unidade Técnica, de fato os argumentos dos responsáveis não foram capazes de esclarecer a situação dos empenhos nºs 1818, 1822, 16010, 47154, 54323, 54324, 54325, 54326, 54327, 54328, 54329, 60730 e 60731, os quais têm como descrições despesas relacionadas ao exercício de 2018.

40. Além disso, em se tratando dos empenhos nºs 0030, 0031, 2316, 2317, 6187, 6188, 11300, 11301, 16974, 16975, 22848, 22849, 28974, 28975, 34427, 40921, 40922, 47560, 47561, 53827 e 53828, os gestores se limitaram a alegar que os mesmos se referiam a vantagens de decisões judiciais de exercícios anteriores, situação essa já conhecida pela UT quando da elaboração da exordial, sem contudo, apresentar na defesa as referidas decisões judiciais a fim de comprovarem o que foi relatado.

41. Portanto, ressalvo mais uma vez que as despesas de exercícios anteriores são registradas como despesas em exercícios posteriores aos quais estão relacionadas, e não podem ser usadas para cobrir ou compensar despesas do mesmo exercício em que foram originalmente empenhadas. Enfatizo que isso faz parte do princípio da anualidade orçamentária, que determina que cada exercício financeiro deve ser tratado de forma isolada, sem que haja a possibilidade de compensações entre exercícios diferentes.

42. Desse modo, pedindo vênias ao entendimento Ministerial, corroboro com a unidade técnica por se tratar de uma **falha grave**, sendo a referida ocorrência passível de multa no **montante individual de R$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 62, inciso III, da Lei n° 12.509/1995.

43. Na ocasião, encampo a sugestão técnica de expedir ciência à atual gestão da SEDUC, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, nos seguintes termos:

> **Ciência 2** – sobre a realização de despesas do próprio exercício, classificadas como despesas de exercícios anteriores, o que afronta o art. 37, da Lei nº 4.320/1964, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

Ocorrência 29 – Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;

Responsáveis:	Antônio Idilvan de Lima Alencar – Secretário da Educação Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação Carlos Augusto da Costa Monteiro – Encarregado do Setor Financeiro

44. Mediante o Certificado nº 352/2019, a Diretoria de Contas de Gestão Estadual II constatou a existência de **1.425 empenhos realizados após a vigência do contrato**, em desconformidade com os arts. 61, parágrafo único, e 62, da Lei nº 8.666/1993, e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, sobre os quais foi elaborada uma amostra no quadro 26 (fls. 52 e 53) do referido Certificado.

45. Em sede de defesa, os Responsáveis apresentaram as seguintes justificativas (Processos n°s 00790/2021-0, 00635/2021-9 e 00807/2021-1 de mesmo teor):

> Analisando as NE's objeto do Quadro 27, verifica-se que as de nº **2955, 6534, 5463, 6601, 2474, 2475, 3024, 2175, 2176, 2332, 3308, 0503, 2340, 2827, 3387, 2684, 1953, 3022, 3023, 0688, 0575, 4419, 4420, 4417, 4418, 0012, 0099, 2173, 8200, 1621, 1700, 4508, 4507, 3795,12026, 12064, 12059, 9401, 35085, 3801, 37668, 7979, 37271, 11055, 13225, 13229, 14047, 8321, 52790, 52948, 1903, 0797, 1581, 0306, 1153, 1440, 0820, 0821, 0822, 0832, 2297, 0328, 0601, 0995 e 0060** não correspondem a empenhos realizados após a vigência de contratos ou convênios, conforme se verifica da documentação anexa, as quais inclusive, apresentam as informações relativas as datas e valores também divergentes das que constam no mencionado quadro, razão pela qual é crível a ocorrência de algum equívoco por parte dos técnicos desse Tribunal.
> Quanto aos processos relativos as NE's **nº 14697, 50667, 13242, 13247, 45089** verifica-se que estes reportam-se a operacionalização das etapas da despesa pública, a primeira, em razão da 7ª Medição Parcial do Contrato no 337/2014, a segunda, da 24ª Medição Final do Contrato no 142/2015, a terceira e quarta a 25ª medição parcial do Contrato nº 064/2015, cuja prestação ocorreu dentro da vigência dos mencionados instrumentos, razão pela qual, considerando tanto o protocolo da medição analisada dentro da vigência contratual como a devida manifestação favorável do Órgão Interveniente Técnico, a saber, à época, o Departamento de Arquitetura e Engenharia — DAE, entende-se que caso não tivesse realizado o mencionado dispêndio estar-se-ia esta Setorial se locupletando ilicitamente, considerando que a contraprestação pecuniária corresponde a obrigação da Setorial em face da prestação do serviço pela Empresa contratada.
> Em relação as NE's nº **38816, 38818 e 45089**, verifica-se que estas reportam-se a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, contratado por intermédio do Contrato nº 78/2018, referente ao mês de agosto e setembro de 2018, período em que o mencionado instrumento ainda estava vigente, considerando que sua vigência se exauriu somente em 09/09/2018, razão pela qual, a semelhança do mencionado anteriormente, entende-se que caso não tivesse realizado o mencionado dispêndio estar-se-ia esta Setorial se locupletando ilicitamente, considerando que a contraprestação pecuniária corresponde a obrigação da Setorial em face da prestação do serviço pela Empresa contratada.

46. O Órgão Técnico, no seu reexame (Relatório de Instrução nº 2841/2023), **manteve a ocorrência,** considerando-a como leve infração à norma legal, além de sugerir recomendação, conforme a seguir:

> **Análise da Unidade Técnica**
> 167. Quanto aos empenhos nºs 2955, 6534, 5463, 6601, 2474, 2475, 3024, 2175, 2176, 2332, 3308, 0503, 2340, 2827, 3387, 2684, 1953, 3022, 3023, 0688, 0575, 4419, 4420, 4417, 4418, 0012, 0099, 2173, 8200, 1621, 1700, 4508, 4507, 3795,12026, 12064, 12059, 9401, 35085, 3801, 37668, 7979, 37271, 11055, 13225, 13229, 14047, 8321, 52790, 52948, 1903, 0797, 1581, 0306, 1153, 1440, 0820, 0821, 0822, 0832, 2297, 0328, 0601, 0995 e 0060, acatam-se os esclarecimentos dos gestores, considerando que houve equívoco quanto às datas do final da vigência dos contratos correspondentes apontadas no Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE), não havendo a irregularidade citada no naquele relatório técnico.
> 168. Porém, não se acatam os esclarecimentos dos gestores referentes aos empenhos 14697, 50667, 13242, 13247, 45089, 38816, 38818 e 45089, tendo em vista restar evidenciado a

> ocorrência de despesa empenhada após o vencimento do contrato e a realização de despesa sem prévio empenho, considerando que o empenho foi realizado a posteriori para os empenhos citados, conforme esclarecimentos.
> 169. Convém destacar que o art. 58 da Lei nº 4.320/64 definiu o conceito de empenho da despesa da seguinte forma: "O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".
> 170. Ainda, no art. 60 da referida lei, foi destacado o caráter obrigatório do prévio empenho: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho". Dessa forma, o empenho é prévio, antecedendo à realização da despesa, e está restrito ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da lei em comento. Portanto, toda e qualquer despesa pública só deverá ser realizada após o regular empenho, excetuando-se os casos passíveis de Despesas de Exercício Anteriores.
> 171. Considerando os esclarecimentos apresentados, que, embora os empenhos tenham sido emitidos após o término da vigência do contrato, os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada dentro período estipulado da avença contratual e que, diante desse fato, o status do contrato foi alterado para concluído com dívida.
> 172. Ora, o empenho é ato administrativo que funciona também como uma espécie de reserva orçamentária, formalizada por ato de uma autoridade competente, para a realização de uma determinada despesa. Ou seja, o empenho tem função importante para o planejamento e execução do orçamento, uma vez que enquadra a despesa no crédito orçamentário apropriado, deduzindo-o do referido crédito de forma a possibilitar o planejamento, acompanhamento e controle da execução orçamentária. Ademais, funciona como uma garantia ao credor de que os valores empenhados possuem respaldo orçamentário.
> 173. Portanto, o empenho deve anteceder à aquisição do bem ou a prestação de serviços e não o contrário, como foi verificado no presente caso. Diante do exposto, esta Unidade Instrutiva não acata os esclarecimentos prestados e considera como não sanada a ocorrência.
> 174. Cabe salientar que a alegativa de que o órgão não poderia se "locupletar" ilicitamente devido à prestação do serviço ter ocorrida procede, não sendo em momento nenhum apontado que não deveria ser paga a referida despesa realizada, contudo a irregularidade de empenhar após a realização da despesa não deve ser procedida com o descumprimento legal prefalado.
> 175. Sugere-se, ainda, recomendação ao órgão para que avalie a conveniência e oportunidade de adotar o seguinte procedimento:
> **Recomendação 03:** Criar uma rotina de controle com o intuito de realizar o empenho por estimativa de prestação de serviço para cujo montante não seja possível determinar, conforme previsão no artigo 60, § 2º, da Lei nº 4.320/64, e de consultar a vigência do contrato antes da emissão das Notas de Empenho, com vistas a evitar a realização da despesa sem prévio empenho e a emissão de empenhos sem amparo contratual, respectivamente.

47. O MP de Contas, por sua vez, corroborou com o entendimento da SECEX, nos seguintes termos:

> (...)
> **03.b)** Quanto às **demais Ocorrências** ratificadas (v. Quadro 3 do Relatório de Instrução n.º 2841/2023), o **MPC concorda com a existência, gradação e punição das impropriedades**, **aderindo integralmente aos comentários e indicações constantes do relatório técnico final**, que ora invoca e incorpora à presente manifestação.

48. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao posicionamento do Órgão Técnico e do *Parquet* especializado pela permanência da irregularidade, contudo divirjo quanto à gradação indicada pela unidade técnica, acompanhada pelo MPC. Explico.

49. De fato, não há razões de ordem técnica e jurídica que justifiquem a não emissão da nota de empenho e o consequente pagamento da despesa durante o período de vigência dos respectivos contratos, se demonstrando, portanto, irregular as condutas constatadas.

50. A Lei nº 4.320/1964 é bastante clara em seu art. 35, inciso II ao determinar que *"pertence ao exercício a despesa nele legalmente empenhada"*. Ademais, para aqueles casos em que não se pode determinar o montante exato das despesas, o art. 60, §3º da Lei nº 4.320/1964 *"prevê o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento"*.

51. Assim, é cediço que as notas de empenho devem ser emitidas dentro da vigência contratual, bem como que a liquidação da despesa deve ocorrer após o seu empenho. Se o gestor tinha conhecimento da despesa e de seu fato gerador, o empenho deveria ter sido realizado à época, momento em que se reservaria o recurso no orçamento. Posteriormente, se daria a liquidação da despesa e o consequente pagamento.

52. Em sendo assim, pedindo vênias ao entendimento técnico e do MPC, compreendo restar caracterizada **grave infração à norma legal,** o que demanda aplicação de **multa** aos Responsáveis, a teor do que prescreve o art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), oportunidade em fixo no montante individual de **R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).**

53. Na ocasião, acompanho a sugestão técnica de expedir recomendação à atual gestão da SEDUC, para que avalie a conveniência e oportunidade de adotar o seguinte procedimento:

> **Recomendação 03:** Criar uma rotina de controle com o intuito de realizar o empenho por estimativa de prestação de serviço para cujo montante não seja possível determinar, conforme previsão no art. 60, §2º, da Lei nº 4.320/1964, e de consultar a vigência do contrato antes da emissão das Notas de Empenho, com vistas a evitar a realização da despesa sem prévio empenho e a emissão de empenhos sem amparo contratual, respectivamente.

Ocorrência 30 – Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;

Responsáveis:	Antônio Idilvan de Lima Alencar – Secretário da Educação Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação Carlos Augusto da Costa Monteiro – Encarregado do Setor Financeiro

54. Por ocasião do Certificado nº 352/2019, a Unidade Técnica verificou empenhos, demonstrados no Quadro 27 do referido Certificado, referentes a despesas com pagamentos de juros/multa, no montante de R$ 15.673,70.

55. Em suas defesas, os Responsáveis informaram o seguinte: (Processos n°s 00790/2021-0, 00635/2021-9 e 00807/2021-1 de mesmo teor):

> Com relação as NE's **0735, 8677, 8757, 27610, 20856, 17894, 35241, 35242, 38844,** listadas, conforme informado anteriormente, todas reportam-se ao pagamento de DARF's, os quais, com vistas a assegurar a continuidade do serviço público e evitar a eventual inscrição do Estado do Ceará no Cadastro de Inadimplentes com o bloqueio de recursos federais, foram objeto de pagamento sob pena de que fossem gerados prejuízos maiores que àqueles quantificados nos valores que seriam dispendidos, situação semelhante aos processos relativos as NE's nº **60465, 0668, 8636, 40961, 44282 e 52648**, os quais embora o fato gerador tenha sido diverso dos apontados anteriormente, foram devidamente encaminhados para fins de apuração, considerando que sobre a Coordenadoria Financeira — COFN somente recai o ônus inerente a operacionalização das etapas da despesa pública, a saber: empenho, liquidação e pagamento, ou seja, não compete a COFN atos inerentes a atividade administrativa, de gestão, operacional ou de supervisão da Pasta, situação que ensejou o encaminhamento dos processos à Assessoria Jurídica — ASJUR desta Setorial para fins de análise e providências cabíveis quanto a apuração

dos fatos danosos ao Erário Estadual e eventual responsabilização dos agentes que os praticaram, conforme demonstram a documentação em anexo.
Relativo a NE **51336**, verificou-se que, ao revés do apontado pela diretoria de Contas de Gestão Estadual II, esta não reporta-se a pagamento de juros e multas e sim corresponde ao pagamento referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação, contratada a partir de procedimento de cotação eletrônica promovida pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Santa Luzia, conforme se verifica da documentação anexa.
Correspondente as NE's nº **39664, 20863, 39624, 60466, 31063, 31067, 39909, 6898, 1092 e 10131**, tem-se a esclarecer que os valores correspondentes os descritos nos Empenhos realizados foram efetivamente ressarcidos ao Erário Estadual devidamente corrigidos, conforme demonstram a documentação ora encaminhadas, não havendo portanto nenhum dano aos Cofres Públicos.
No que se refere a NE **41813**, verifica-se que esta foi devidamente anulada, conforme demonstra a documentação anexa, não havendo portanto, se completado demais etapas da despesa pública (liquidação e pagamento) em relação ao instrumento sob análise.

56. O Órgão Técnico, no seu reexame (Relatório de Instrução nº 2841/2023), entendeu que restaram não esclarecidas as situações de alguns empenhos, motivo pelo qual manteve a ocorrência como **não sanada** e classificou como **leve infração** à norma legal, senão vejamos:

Análise da Unidade Técnica
178. No que se referem aos empenhos nºs 0735, 8677, 8757, 27610, 20856, 17894, 35241, 35242, 38844, 60465, 0668, 8636, 40961, 44282 e 52648, os gestores apresentaram os processos de despesas relacionadas aos empenhos referidos e os processos de autoria da Assessoria Jurídica da Seduc (nº 2215/2021, fls. 24/351), tendo como interessada a Coordenadoria Financeira, para dar ciência ao titular da pasta em 2020, comprovando que os gestores tomaram medidas, embora intempestivamente e não suficientes para o ressarcimento ao erário do dano causado, para instaurar sindicância contra os servidores envolvidos, afastando o risco da solidariedade prevista no art. 8º da Lei nº 12.509/95, porém o dano ao erário foi ocasionado.
179. Quanto ao empenho nº 51336, o gestor entendeu ser um equívoco da Unidade Técnica por se tratar de despesa relacionada à prestação de serviços e não a pagamento de juros.
180. De fato, após análise das peças acostadas (nº 2215/2021, fls. 355/358) referentes ao empenho supracitado, a despesa refere-se à despesa com a prestação de serviços de alimentação, conforme nota fiscal acostada, porém sem concordar que houve erro da Unidade Técnica, pois o empenho (nº 2215/2021, fls. 355) classifica indevidamente o item de natureza da despesa na rubrica "33903900042" – Juros, o que levou ser apontado como despesa relacionada a juros.
181. Dessa forma, considerando que somente houve uma atecnia na classificação orçamentária da despesa, entendendo que não mais existe dano quanto ao empenho nº 51336. Entende-se, ainda, pela retirada do Sr. José Eduardo Nobre Maia da responsabilidade pela ocorrência, cujo somente foi o ordenador de despesa do empenho citado.
182. Quanto aos empenhos nºs 39664, 20863, 39624, 60466, 31063, 31067, 39909, 6898, 1092 e 10131 referentes a multas/juros, os gestores apresentaram, nos anexos aos esclarecimentos (nº 2215/2021, fls. 2/23), os comprovantes de ressarcimento ao erário pelos danos ocorridos por meio de documentos de arrecadação do Estado, não mais existindo o dano ao erário a respeito desses empenhos, muito menos o risco de solidariedade dos gestores que obtiveram o conhecimento dos atos lesivos aos cofres públicos.
183. Por fim, sobre o empenho nº 41813, os gestores afirmaram que o referido empenho foi anulado, anexando o registro de cancelamento de restos a pagar do exercício subsequente (nº 2215/2021, fls. 355/358), sendo acatada a justificativa, e entendendo que o dano, a princípio, não existe mais.
184. Ante o exposto, embora os gestores tenham adotado medidas intempestivamente em relação aos empenhos nºs 0735, 8677, 8757, 27610, 20856, 17894, 35241, 35242, 38844, 60465, 0668, 8636, 40961, 44282 e 52648, esta Unidade Técnica entende que não foram suficientes para o devido ressarcimento ao erário dos danos causados, sendo somente acatados quanto aos demais empenhos.

> 185. Contudo, salienta-se que a responsabilidade pela ocorrência mantida recai somente para os gestores máximos, considerando que esses obtiveram a ciência dos fatos e não tomaram as medidas imediatamente, conforme determina o art. 8º da Lei nº 12.509/95, excluindo da responsabilidade o gestor financeiro, o qual adotou medidas ao seu alcance.
> 186. Dessa forma, permanece a ocorrência pelo dano causado ainda não comprovado de ressarcimento referente ao pagamento de multas/juros relacionado aos empenhos nºs 0735, 8677, 8757, 27610, 20856, 17894, 35241, 35242, 38844, 60465, 0668, 8636, 40961, 44282 e 52648, que somados dão uma importância, sem a devida atualização monetária, de R$ 10.231,10, cabendo a seguinte determinação à gestão atual:
> **Determinação 05:** Adotar, imediatamente, providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relacionado aos pagamentos de multas/juros referentes aos empenhos nºs 0735, 8677, 8757, 27610, 20856, 17894, 35241, 35242, 38844, 60465, 0668, 8636, 40961, 44282 e 52648, no montante de R$ 10.231,10, por estar em desacordo com o art. 8º da Lei nº 12.509/95.

57. Por sua vez, o MP de Contas, verificou que o fato gerador do atraso ocorreu em exercício financeiro distinto daquele analisado nas presentes contas de 2018, razão pela qual opinou no seguinte sentido:

> **05.** Convém tratar especificamente, também, da **Ocorrência 30,** em face da verificação de que a **SECEX atestou o pagamento de multas/juros incidentes sobre obrigações do Órgão.**
> Conforme o disposto nos relatórios técnicos, **constatou-se o pagamento do montante de R$ 15.673,70** (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos), **a título de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, atrasos no pagamento das obrigações contratuais, infrações de trânsito,** conforme o Quadro 27 do Certificado n.º 352/2019 (seq. 689).
> Em sua defesa, os **RESPONSÁVEIS** apresentaram esclarecimentos individualizados em relação aos diversos empenhos questionados, entretanto, **a SECEX mantém a irregularidade**, conforme exposto no Relatório de Instrução n.º 2841/2023.
> No caso sob exame, **as penalidades e encargos financeiros pagos não deveriam ser suportados pela Administração Pública,** vez que **decorrem de falha da gestão, ensejando, em tese, a necessidade de recomposição dos cofres públicos.**
> Entretanto, em algumas das despesas questionadas no Quadro 27 do Certificado inicial, **verifica-se que o fato gerador do atraso ocorreu em exercício financeiro distinto daquele analisado nas presentes contas de 2018**, conforme consta dos empenhos n.º 735, 8677, 8757, 39664, 31063, 17894, 31067, 39909, 35241, 35242, 6898, 40961, 44282, 52648, 1092; **tais despesas foram apenas adimplidas em 2018,** mas **a falha que levou à incidência dos encargos não foi praticada nesse mesmo exercício, no qual o gestor apenas realizou o devido pagamento.**
> Em outros termos, **o fato gerador do atraso e, consequentemente, das multas, referentes aos referidos empenhos**, ocorreu em **período não incluso no exame das presentes contas**, razão pela qual sua **análise deve ser excluída destes autos.**
> Assim, e**m relação aos empenhos acima indicados, entendemos que as falhas NÃO devem ser objeto de análise de mérito nestes autos,** por se tratar de matéria **não inclusa no escopo de julgamento das contas de 2018,** mas sim de outros exercícios financeiros, correspondendo ao período em que ocorreram os fatos geradores das impropriedades.
> Além disso, quanto aos **demais empenhos,** considerando a **baixa representatividade do valor questionado, em relação ao valor total executado no ano sob análise (R$ 2.999.225.650,94)**, o **MPC** entende por **afastar a hipótese de imputação de débito**, por se tratar de quantia (relativa) ínfima no contexto geral das contas, bem como por **não considerar tal fato como motivador da desaprovação,** cabendo, quanto ao fato, a imposição de **multa.**

58. Examinando a ocorrência, entendo que assiste razão ao posicionamento do Órgão Técnico quando observou que não há mais que se falar em dano ao erário **a respeito dos empenhos nºs 39664, 20863, 39624, 60466, 31063, 31067, 39909, 6898, 1092, 10131, 51336 e 41813,** tendo

em vista que os responsáveis lograram êxito em elucidar os fatos, comprovando, nos casos em espécie, o ressarcimento ao erário pelos danos ocorridos (referentes aos empenhos nºs 39664, 20863, 39624, 60466, 31063, 31067, 39909, 6898, 1092 e 10131), uma atecnia na classificação orçamentária da despesa (referente ao empenho nº 51336) e a anulação do empenho (referente ao empenho nº 41813).

59. Por outro lado, com relação aos empenhos nºs 0735, 8677, 8757, 17894, 35241, 35242, 60465, 40961, 44282 e 52648, em que pese compreenda se tratar a ocorrência de grave infração à norma legal, é forçoso ter que reconhecer que a ocorrência tratada nos presentes autos remete a exercícios anteriores a 2018, ora examinado, o que demanda, como bem ressaltado pelo *Parquet* de Contas, no **afastamento da falha referente a esses empenhos** dos presentes autos.

60. Contudo, em se tratando dos empenhos nºs 27610, 20856, 38844, 60465, 0668 e 8636 os argumentos apresentados pelos defendentes não foram suficientes para sanar a ocorrência, restando pendentes de comprovação de ressarcimento os danos causados ao erário no valor de **R$ 5.654,29,** motivo pelo qual os responsáveis devem recompor o erário no valor que lhe foi indevidamente subtraído, a ser apurado em liquidação do julgado, com atualização monetária e juros de mora, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento.

61. Por todo o exposto, verifica-se que a falha permanece, pois como bem mencionado, não houve comprovação documental com relação a todos os empenhos a fim de elucidar os fatos. Entendo, portanto, que há **caracterização de dano ao erário**, no valor de R$ 5.654,29 conquanto o referido achado é passível de multa com fundamento no art. 61, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a qual fixo o montante de R$ 1.130,85 (mil cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 20% do valor do débito.

Ocorrência 37 – Valor gasto com as despesas do Contrato de Gestão nº 42/2018 a maior que não coincide com o valor informado como rendimentos financeiros

Responsáveis:	Antônio Idilvan de Lima Alencar – Secretário da Educação Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação

62. Por ocasião do Certificado nº 352/2019, a Unidade Técnica verificou que houve um gasto a maior do que o valor consignado no Contrato de Gestão nº 276/2016, no montante de R$ 373.650,68, sendo esse montante divergente do valor com rendimentos acumulados informado no Relatório da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão referido (R$ 375.568,69).

63. Sobre os fatos, foram solicitados esclarecimentos dos Responsáveis, os quais informaram o seguinte: (Processo n° 00807/2021-1):

> A Inconsistência encontrada trata-se de valor referente a empréstimo entre contas que não foi devolvido, no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), ocorrido no mês de setembro-2018, onde em comum acordo com a SEDUC esse valor não seria devolvido, aumentando assim o valor financeiro e evitando realizar demissões para equilibrar as contas, conforme justificativa encontrada no relatório físico-financeiro do mês de março 2019. Em anexo seguem os relatórios físico-financeiro de todo o período do contrato bem como o balancete de receita e despesa para que tenham um melhor entendimento sobre esse contrato de gestão.

64. O Órgão Técnico, no seu reexame (Relatório de Instrução nº 2841/2013), manteve a ocorrência como **não sanada,** classificou como **grave infração** à norma legal e propôs determinação à atual gestão da SEDUC, conforme transcrição abaixo:

> **Análise da Unidade Técnica**
> 215. Esta Unidade Técnica entende que os esclarecimentos não foram suficientes para sanar a ocorrência, tendo em vista que o gestor se limitou a informar que a inconsistência se deu referente à não devolução de empréstimo entre contas, no valor de R$ 380.000,00, sendo decidido em comum acordo com a Seduc que o valor não seria devolvido, aumentando o valor financeiro do contrato, contudo não apresentou o referido acordo formal, muito menos os extratos bancários que comprovariam o valor não devolvido e o valor aumentado citados, anexando somente os relatórios físico-financeiro que não comprovam em si o alegado.
> 216. Dessa forma, entende-se como não sanada a ocorrência, considerando que não foi explicada a divergência a maior entre o valor do contrato e o valor executado, no montante de R$ 375.650,68, cabendo a seguinte determinação à atual gestão:
> **Determinação 07:** Instaurar, no prazo de 180 dias, Procedimento Administrativo, com vistas a apurar a causa do valor da divergência entre o valor atualizado do Contrato de Gestão nº 42/2018, no montante de R$ 92.515.488,48, e o valor do custo realizado, conforme Relatório Físico-Financeiro, no valor de R$ 92.889.138,16, além de apurar a causa da não devolução de empréstimo entre contas no valor de R$ 380.000,00, informado pelo gestor (ato nº 110/2021, fl. 32 – e-TCE), em observância ao art. 8º da Lei nº 12.509/95.

65. O MP de Contas, por sua vez, corroborando com o entendimento da SECEX, concluiu da seguinte forma, no que se refere às três ocorrências:

> (...)
> **03.b)** Quanto às **demais Ocorrências** ratificadas (v. Quadro 3 do Relatório de Instrução n.º 2841/2023), o **MPC concorda com a existência, gradação e punição das impropriedades, aderindo integralmente aos comentários e indicações constantes do relatório técnico final,** que ora invoca e incorpora à presente manifestação.

66. Com efeito, assiste razão à Unidade Técnica uma vez que os argumentos utilizados pelos gestores apenas confirmaram a inconsistência já constatada pelos técnicos na exordial, restando ausente meios probatórios capazes de elucidar a divergência a maior encontrada entre o valor do contrato e o valor executado.

67. Desse modo, em consonância com o entendimento técnico, compreendo pela permanência das falhas da ocorrência 37, que é de natureza **grave**, passível de multa no art. 62, inciso III, da LOTCE, para a qual fixo o **montante individual de R$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais).

68. Na ocasião, encampo a sugestão técnica de expedir determinação à atual gestão da SEDUC, nos seguintes termos:

> **Determinação 07:** Instaurar, no prazo de 180 dias, Procedimento Administrativo, com vistas a apurar a causa do valor da divergência entre o valor atualizado do Contrato de Gestão nº 42/2018, no montante de R$ 92.515.488,48, e o valor do custo realizado, conforme Relatório Físico-Financeiro, no valor de R$ 92.889.138,16, além de apurar a causa da não devolução de empréstimo entre contas no valor de R$ 380.000,00, informado pelo gestor (ato nº 110/2021, fl. 32 – e-TCE), em observância ao art. 8º da Lei nº 12.509/1995.

Ocorrência 45 – Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;

Ocorrência 46 – Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;

Ocorrência 47 – Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;

Responsáveis:	Antônio Idilvan de Lima Alencar – Secretário da Educação Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação Benedita Albasilia Rolim Gomes da Costa – Encarregada do Almoxarifado Silvana Moura Monteiro – Responsável pelo Setor de Patrimônio (01/01 a 31/12/2018) Guilherme Carneiro Pedrosa – Responsável pelo Setor de Patrimônio (15/10 a 31/12/2018)

69. Por ocasião do Certificado nº 352/2019, a Unidade Técnica verificou que divergências entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial e os respectivos inventários de Bens Móveis, Imóveis e de Consumo, além da ausência do inventário de Bens Intangíveis e ausência de informações nos inventários dos Bens Móveis e de Consumo.

70. Sobre os fatos, foram solicitados esclarecimentos dos Responsáveis, os quais informaram o seguinte: (Processos n°s 00764/2021-9, 00769/2021-8 de mesmo teor):

> Referente as ocorrências listadas tem-se a esclarecer que no intuito de uniformizar a situação patrimonial pública do Estado do Ceará e considerando a necessidade de instituir a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável dos bens do Estado do Ceará, desenvolvendo critérios e procedimentos para o registro dos bens patrimoniais, foi publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 05/11/2013 o Decreto n° 31.340, que aprovou o regulamento para depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável do patrimônio público do Estado do Ceará e delega à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - SEPLAG a competência para o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes no mencionado Decreto, sendo atribuição de cada Órgão/Entidade, através de Comissões constituídas, o levantamento de todos os bens pertencentes ao Estado.
> Com o fito de atender a mencionada demanda, ainda em 2018, foram, através da Portaria n° 0658/2018-GAB, publicada no DOE de 14/05/2018, novamente constituídas as Comissões responsáveis pelo levantamento, avaliação e catalogação dos bens patrimoniais móveis e imóveis desta Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC nas 20 (vinte) Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE's, 3 (três) Superintendências das Escolas de Fortaleza - SEFOR's e na SEDE da Pasta, conforme demonstra a documentação ora encaminhada, entretanto, considerando a necessidade de articulação entre diversas Setoriais, dada a necessidade de unificação dos procedimentos a serem adotados inclusive com o estabelecimento de comunicação entre os sistemas corporativos utilizados, a saber: Sistema Integrado de Gestão Escolar – SIGE, especificamente desta SEDUQ, Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ, Sistema de Gestão de Almoxarifado - SIGA e Sistema de Gestão de Bens Imóveis – SGBI e Sistema de Gestão de Bens Móveis - SGBM, estes da SEPLAG, aliado ao grandioso volume de bens a serém identificados, localizados e catalogados, naquela oportunidade não foi possivel a finalização do inventário necessário a integral utilização em caráter uniforme dos Sistemas Corporativos a partir do confronto relativo aos dados pretéritos e as atuais informações, limitação que, no presente momento, finda por resultar nas divergências de contabilidade, dos dados acerca de bens móveis incompletos, na divergência de saldos das contas Bens Móveis, Imóveis e de Consumo na contabilidade e no inventário

analítico, e também no inventário de material de consumo incompleto e registro de imóveis com valores equivocados.

Faz-se mister informar que a mencionada dificuldade não é adstrita especificamente à SEDUC, sendo comum a todas as Pastas Estaduais, situação que, inclusive, ensejou a prorrogação, por sucessivas vezes, do prazo inicialmente estabelecido para a conclusão do levantamento patrimonial e finalização no ajuste do valor contábil dos bens móveis e imóveis adquiridos em exercícios pretéritos, conforme disposto no art. 38 do Decreto n° 31 .340/2013, posteriormente alterado pelo Decreto n° 31 .400/2014, Decreto n° 31.671/2015, Decreto n° 32.119/2016 e também pelo Decreto n° 32.515/2018, todavia, é inegável que com a atual estrutura descentralizada e distribuída em todo território estadual e materializada através de um quantitativo superior a 700 (setecentas) Unidades Escolares, 20 (vinte) CREDE's, 3 (três) SEFOR's, Centros Cearenses de Idiomas — CCl's e 1(uma) SEDE os desafios da SEDUC para a conclusão da presente ação findam por também serem majorados.

Considerando a necessidade de efetivar o levantamento patrimonial da SEDUC, através da Portaria n° 0026/2020, publicada no DOE de 27/01/2020, foram designadas novas comissões em substituição as anteriores, desta vez contemplando em nível de escola as comissões formadas, ao tempo que, através do Oficio GAB n° 1796/20, solicitou-se à SEPLAG, enquanto responsável pelo acompanhamento das ações a serem desenvolvidas, informações quanto ao alinhamento em curso ou previsão para acontecer entre as Coordenadorias/Assessorias de Tecnologia da Informação — Ti das duas Secretarias (SEDUC e SEPLAG) bem como a elaboração de um plano de trabalho, pensado para treinamento e capacitação da equipe gestora do Setor de Patrimônio da SEDUC objetivando a regularização patrimonial e padronização de procedimentos adotados no controle e gerenciamento dos bens públicos.

Especificamente com relação aos Bens Imóveis da SEDUC, verifica-se que estes encontram-se registrados no Sistema de Gestão de Bens Imóveis — SGBI 3, desenvolvido e alimentado pela SEPLAG, resultado de um trabalho de campo realizado por àquela Pasta com a atualização das informações existentes no sistema. Ressalta-se que quanto ao mencionado Sistema, onde consta, inclusive, o cálculo da depreciação sendo atualizado, a SEDUC tem autonomia para pesquisa dos bens e, caso seja necessário, anexar alguma documentação no registro do imóvel, qualquer alteração, inclusão ou exclusão é de competência da SEPLAG, conforme demonstram as imagens a seguir:

[…]

Acrescenta-se que com relação aos bens imóveis, esta SEDUC não pode atribuir aleatoriamente um valor a eles, sendo necessária a solicitação de uma avaliação a ser realizada pela Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará - SOP, dada a expertise técnica necessária para tal ação. Ressalta-se que a SOP atende todas as Setoriais do Estado do Ceará, motivo pelo qual, no intuito de dar maior celeridade ao processo, a SEPLAG celebrou o Contrato n°00112018 com a Empresa Herson Engenharia e Avaliações Ltda EPP, com vistas a avaliar todos os bens imóveis do Estado para fins de atualizá-los no SGBI.

Especificamente no âmbito desta Setorial, além das medidas até então apresentadas, em fevereiro do ano em curso, a Secretaria-Executiva de Planejamento e Gestão Interna implementou uma reestruturação nesta SEDUC, oportunidade em que ocorreu o desmembramento de vários serviços outrora de responsabilidade da Coordenadoria Administrativa – COADM, a saber: Terceirização, Obras e Engenharia, que demandavam um grandioso volume de ações, e passaram a constituir uma nova Coordenadoria (Coordenadoria de lnfraestrutura Gestão e Serviços Terceirizados – COINT), em relação aos Contratos inerentes as Contas Públicas, até então também de competência da COADM, foram distribuídos para a Coordenadoria Financeira - COFIN e a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP recebeu a gestão dos serviços de Diárias e Passagens;

Atualmente, com o retorno gradual das atividades presenciais, referente ao Inventário da SEDUC, está sendo realizado um alinhamento com os setores do Almoxarifado e de Assessoria de Tecnologia da Informação – ASTIN, com vistas a que o Patrimônio possa fazer um levantamento no SIGE, objetivando a importação de dados para o SIGA/SGBM-SGBI, oportunidade na qual, aos dias 16 de setembro de 2020, foi realizada uma reunião entre a gestão da COADM com a equipe gestora da ASTIN, com vistas ao aperfeiçoamento e integração do SIGE a outros sistemas do Governo do Estado do Ceará, e também a aquisição de equipamentos

e tecnologia, objetivando uma reestruturação total do aparato utilizado pela SEDUC para Tombamento e Incorporação de Bens Patrimoniais.
Outrossim, com relação a caracterização dos responsáveis pela guarda e administração, nas unidades escolares essa é uma responsabilidade dos diretores escolares, selecionados em processo técnico, eleitos pela comunidade escolar para mandato de quatro anos, com nomeação e efetiva publicação no DOE, enquanto que, na sede da Sede da Secretaria, o Secretário Estadual de Educação, através da Coordenadoria Administrativa - COADM/Setor de Patrimônio, são os administradores e guardiães desse patrimônio.
Conforme os pontos destacados são esses os procedimentos que esta SEDUC, através das suas Coordenadorias - COADM, COFIN, ASTIN e COGEA - vem adotando na busca por estabelecer uma plena integração entre processos e sistemas, de forma a possibilitar uma efetiva conciliação entre o seu patrimônio e os respectivos balanços contábeis de maneira que o saldo patrimonial da Conta Bens Móveis, ao final de cada exercício, reflita a real situação do patrimônio da Secretaria.
Em relação ao inventário sintético de bens intangíveis tem-se a elucidar que esta SEDUC, no exercício financeiro de 2018, não adquiriu bens intangíveis motivo pelo qual não fora inserida a correlata informação. Em verdade, segundo informações encaminhadas pela Coordenadoria Administrativa – COADM da Setorial, foi encontrado um lançamento equivocado em razão da Secretaria não possui bens intangíveis, sendo que a correção foi realizada dentro do Sistema Ágora, conforme demonstra a cópia da Comunicação Interna – CI n° 23/2020 em anexo.
Certa do atendimento da demanda desse colendo Órgão Julgador, com observância a reserva do possível, e sem mais para o momento, coloco-me á disposição de V. Exa. para a prestação de esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários, ao tempo que manifesto protestos de elevada estima e especial consideração, rogo o acolhimento das informações ora apresentadas bem como da documentação juntada ao presente instrumento e também a não aplicação de nenhuma sanção em decorrência do presente caso ante a carência de fundamento fático e jurídico.

71. O Órgão Técnico, no seu reexame (Relatório de Instrução nº 2841/2013), manteve a ocorrência como **não sanada,** classificou como **grave infração** à norma legal e propôs determinação à atual gestão da SEDUC, conforme transcrição abaixo:

Análise da Unidade Técnica
250. Quanto aos bens móveis, os gestores alegaram que somente em 2020 foi constituída a comissão inventariante, e que ainda está em fase de levantamento de inventário, evidenciando que a informação alusiva aos bens móveis constante no Balanço Patrimonial de 2018 não retrata a realidade, pois os registros não se basearam em um inventário físico que comprova a existência dos bens, conforme prevê o art. 96, da Lei nº 4.320/64.
251. Ainda, evidenciou-se a inércia da gestão quanto à ausência da peça atualizada, pois nenhuma conduta foi tomada, visto que somente em 2020 foi constituída a comissão inventariante, não havendo no exercício das presentes contas.
252. O fato acima evidenciou o descontrole patrimonial e contábil referente aos bens móveis, contrariando que dispõe os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e o Anexo III do Decreto nº 27.786/2005, pois, além de não ter havido a peça de controle contendo informações sobre a existência e localização dos bens registrados na contabilidade no exercício das presentes contas, ou seja, um grande risco para a ocorrência de extravios ou sinistros sem o devido conhecimento dos gestores, a divergência apontada no exercício de 2018 demonstra a ausência de registros de baixa na contabilidade ou até mesmo o possível extravio de bens sem o conhecimento da gestão.
253. O inventário não realizado de forma periódica não impede de detectar um possível dano ao erário por motivos alheios ao interesse público quando da sua ocorrência, considerando a intempestividade da ciência dos sinistros e a respectiva responsabilização. Ademais, a sensação de controle e o devido controle no Órgão dão indícios de não existirem quando não há a cultura de realizar inventário de forma sistemática, faltando zelo para a manutenção dos bens públicos.
254. Realizar inventário intempestivo somente vai detectar a ausência de bens registrados na contabilidade sem a devida justificativa, pois com o decorrer do tempo não será possível identificar a causa, se foi por obsolescência, cessão ou por extravios.

255. Conclui-se, ainda, que a contabilidade divulgada no exercício de 2018 não representou fidedignamente a situação patrimonial referente aos bens móveis, constatada a divergência à época, contrariando o item 27 da NBC TSP 11.
256. Já quanto aos bens imóveis, os gestores afirmaram que os bens já se encontram cadastrados no SGBI 3, contudo sem anexar o referido inventário, alegando, ainda, a necessidade dos valores atualizados dos bens.
257. Dessa forma, entende-se, de maneira igual à divergência apontada quanto aos bens móveis, que foi evidenciado um descontrole patrimonial em relação aos bens imóveis, em desconformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e com o Anexo III do Decreto nº 27.786/2005, podendo ter havido sinistros nos referidos bens sem o conhecimento da gestão.
258. Ademais, foi ser evidenciada que a contabilidade não retratou o valor real dos bens imóveis no exercício de 2018, contrariando também o item 27 da NBC TSP 11.
259. No que se refere aos bens do intangível, os gestores alegaram que não havia a necessidade do inventário, considerando que não houve a aquisição de bem dessa natureza no exercício de 2018, contudo o argumento não deve prosperar, considerando haver saldo de exercícios anteriores na conta do Intangível, já citado na análise da ocorrência nº 01.
260. Portanto, segue o mesmo entendimento dado às demais peças de controle.
261. Por fim, quanto à divergência relativa aos bens do almoxarifado, nada foi citado, cabendo também o mesmo entendimento de descontrole patrimonial evidenciado e de apresentação da informação contábil distante da realidade dos referidos bens existentes na Seduc no exercício de 2018.
262. Dessa forma, entende-se que a ocorrência se mantém com gradação grave devido ao descontrole patrimonial constatado à época, além de evidenciar que as informações patrimoniais não foram retratadas com fidedignidade, sendo evidenciados indícios de distorção relevante das informações patrimoniais apresentadas, sendo impossível de determinar com propriedade a distorção devido à ausência das peças de controle de patrimônio de forma atualizada, à época, podendo ser constatado quando da finalização dos inventários.
263. Cabe salientar que o indício de distorção relevante das informações patrimoniais citado não se originou no exercício das contas, já vindo acontecendo há vários exercícios, além de não ser exclusividade da pasta, como citado nos esclarecimentos, contudo houve a continuidade da irregularidade apontada causada pela omissão da gestão das presentes contas em não buscar a solução para o caso.
264. No sentido de regularizar situação de descontrole patrimonial comentada, sugere-se as seguintes determinações à gestão atual da Seduc:
Determinação 09: Concluir, no prazo de 180 dias, os inventários dos bens móveis, imóveis e do almoxarifado, e elaborar, no mesmo prazo, o inventário de bens intangíveis, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, ao disposto nos Arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e ao Anexo III do Decreto nº 27.786/2005, a fim de que seja verificada a existência física dos bens registrados na contabilidade, considerando o exercício de 2018;
Determinação 10: Em caso de divergência observada no levantamento do inventário de bens móveis, imóveis, intangíveis e do almoxarifado, entre os saldos dos bens referidos registrados na contabilidade e no inventário realizado, considerando o exercício de 2018, a atual gestão deverá instaurar, imediatamente, a devida Tomada de Contas Especial, para a apuração dos fatos que deram causa à divergência, para a identificação dos responsáveis a partir das suas condutas, com a quantificação de possível dano e a devida restituição dos valores aos cofres públicos estaduais, por inobservância ao art. 8º, da Lei nº 12.509/95.

72. O MP de Contas, por sua vez, divergiu do entendimento da SECEX quanto à gradação indicada, nos seguintes termos:

03. Assim, considerando a análise das ocorrências ratificadas pelo trabalho técnico, o **MPC se manifesta no seguinte sentido:**
03.a) Quanto às **Ocorrências 14, 20, 45, 46, 47, 51 e 52** (v. Quadro 3 do Relatório de Instrução n.º 2841/2023), o MPC **concorda quanto à existência das impropriedades,** mas **discorda quanto à gradação indicada pela unidade técnica**, por entendermos que **as falhas devem ser consideradas LEVES**, **seja por seu caráter formal, seja pelo envolvimento de valores não**

> **significativos no contexto geral das contas**, ensejando apenas a aplicação de **multas**, o que sugerimos;
> […]

73. Compulsando os autos, após detida análise dos esclarecimentos prestados, entendo que assiste razão ao posicionamento do Órgão Técnico pela permanência da irregularidade, tendo em vista que a divergência nos valores dos bens registrados na contabilidade e os apresentados no inventário é incompatível com os princípios contábeis, em particular com o princípio da integridade financeira e orçamentária, conforme estabelecido nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964.

74. Ademais, o envio dos inventários de Bens Móveis e de Consumo com informações incompletas prejudica a transparência e a confiabilidade das demonstrações financeiras, além de contrariar o disposto no art. 6º e Anexo III do Decreto n° 27.786/2005 o qual padroniza os documentos e os campos para informações nos formulários de uso geral no âmbito do Poder Executivo Estadual e estabelece as informações mínimas que devem estar indicadas nos inventários.

75. Nesse mesmo sentido, compreendo que a ausência de inventário de bens intangíveis não se justifica uma vez que esses devem ser realizados periodicamente para comprovar a quantidade e qualidade dos bens patrimoniais do acervo de cada órgão. Além disso, sua ausência impede a gestão adequada do patrimônio público, o que também vai de encontro ao disposto nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964, prejudicando também o controle e a correta avaliação do patrimônio.

76. Por todo exposto, pedindo vênias ao entendimento Ministerial, considero que as ocorrências acima relacionadas com a gestão patrimonial e contábil dos bens imóveis, móveis, intangíveis e de consumo são **falhas graves**, não há nem como saber se os valores envolvidos são pouco expressivos porque não há aferição (inventário) alguma sobre os mesmos e que além das determinações propostas pela UT, são também cabíveis de multa.

77. Desse modo, as referidas ocorrências são passíveis de multa no **montante individual de R$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 62, inciso III, da Lei n° 12.509/1995.

78. Na ocasião, encampo a sugestão técnica de expedir determinação à atual gestão da SEDUC, no sentido de regularizar situação de descontrole patrimonial comentada, nos seguintes termos:

> **Determinação 09:** Concluir, no prazo de 180 dias, os inventários dos bens móveis, imóveis e do almoxarifado, e elaborar, no mesmo prazo, o inventário de bens intangíveis, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, ao disposto nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e ao Anexo III do Decreto nº 27.786/2005, a fim de que seja verificada a existência física dos bens registrados na contabilidade, considerando o exercício de 2018;
>
> **Determinação 10:** Em caso de divergência observada no levantamento do inventário de bens móveis, imóveis, intangíveis e do almoxarifado, entre os saldos dos bens referidos registrados na contabilidade e no inventário realizado, considerando o exercício de 2018, a atual gestão deverá instaurar, imediatamente, a devida Tomada de Contas Especial, para a apuração dos fatos que deram causa à divergência, para a identificação dos responsáveis a

partir das suas condutas, com a quantificação de possível dano e a devida restituição dos valores aos cofres públicos estaduais, por inobservância ao art. 8º, da Lei nº 12.509/1995.

Ocorrência 51 – Não elaboração do cardápio da alimentação escolar por nutricionista responsável técnico – RT

Ocorrência 52 – Ausência de acompanhamento por parte de nutricionista responsável técnica – RT

Responsáveis: Antônio Idilvan de Lima Alencar – Secretário da Educação Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação

79. Outro questionamento abordado no Certificado Inicial nº 352/2019, fora de que *a elaboração dos cardápios da alimentação escolar está sendo realizada pela empresa contratada, IZALETE ALVES RODRIGUES – ME, contrariando o inciso II do §1º c/c §3º, ambos do art. 12, c/c o art. 14 da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de 2013, que exigia que a elaboração e o acompanhamento do cardápio de alimentação escolar fossem realizados por nutricionista responsável técnico, vinculado à entidade executora, que estivesse cadastrado no FNDE.*

80. Além disso, a UT verificou no mesmo Certificado a ausência de acompanhamento e avaliação pelo nutricionista Responsável Técnico pelo Programa e pelos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar.

81. Sobre os fatos, foram solicitados esclarecimentos aos Responsáveis, os quais informaram o seguinte: (Processo n° 00807/2021-1):

> Sobre os "Achados de inspeção nºs 03 e 04" é importante que seja colocado que, para as três Unidades Escolares citadas, tem-se dois regimes distinto de oferta de refeições. Tratar-se-á, portanto, das justificativas por modalidades de serviço, a saber:
> I. Modelo "Auto Gestão": caracteriza a oferta de refeições aos alunos matriculados na Unidade escolar, preparadas por merendeiras da própria escola e aquisição dos gêneros alimentícios, por intermédio de compras descentralizadas, sendo praticado na EEM Professor Otávio Terceiro.
> II. Modelo "Prestação de Serviço por Empresa Terceirizada": caracteriza a oferta de refeições aos alunos matriculados nas escolas públicas estaduais, através de empresas terceirizadas, cujo preparo ocorre nas dependências escolares, sendo praticado na EEEP Presidente Roosevelt e EEEP Juarez Távora.
> A Secretaria da Educação Básica possui, em seu quadro, nutricionistas contratados, que acompanham a execução dos serviços de alimentação das unidades escolares. As escolas de autogestão, como a EEM Professor Otávio Terceiro, são acompanhadas por meio do SIGE alimentação, pela equipe de nutricionistas da SEDUC. Por meio desta ferramenta é realizada a enquete alimentar, que subsidia a montagem dos cardápios, com base em preparações analisadas nutricionalmente pela equipe técnica de nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares dos alunos, as necessidades nutricionais e a cultura alimentar. O acompanhamento da execução dos cardápios, bem como das boas práticas de manipulação dos alimentos, é realizada por meio de visitas técnicas, as quais geram relatórios de acompanhamento e de forma remota, por intermédio do sistema SIGE Alimentação, conforme demonstrado em anexo.
> Já a EEEP Presidente Roosevelt e EEEP Juarez Távora, que praticam o modelo "Prestação de Serviço por Empresa Terceirizada", pela empresa licitada — Izalete Alves Rodrigues ME, tem-se um contrato firmado, cujas cláusulas explicitam a garantia da qualidade, constante no serviço contratado, cabendo à contratante zelar pelo cumprimento. A equipe de nutricionistas da SEDUC, em seu monitoramento sistemático, solicita às empresas fornecedoras do serviço de alimentação, a exemplo da empresa Izalete Alves Rodrigues ME, o envio da documentação

comprobatória da realização dos treinamentos em boas práticas, para os manipuladores de alimentos ao iniciar a execução do serviço e de maneira continuada, atendendo à cláusula contratual, que especifica as capacitações periódicas, conforme a Legislação Sanitária de Alimentos (RDC NO 216/2004), por sua equipe de nutricionistas, conforme demonstrado em anexo.
Outras ações foram realizadas, apontando o acompanhamento da equipe de nutricionistas da SEDUC ao serviço de alimentação realizado na EEEP Presidente Roosevelt e EEEP Juarez Távora, tais como encaminhamento mensal à SEDUC, pela Escola, dos cardápios executados, para análise nutricional pela equipe técnica e a visita a escola do nutricionista responsável técnico da empresa terceirizada, por no mínimo duas vezes ao mês. Nesta visita é aplicado o check list, elaborado pela equipe de nutricionistas da SEDUC, para acompanhamento do serviço, o qual é vistado pela Gestão da escola e é encaminhado à SEDUC para análise. O acompanhamento da EEEP Presidente Roosevelt e EEEP Juarez Távora, entre outras, foi intensificado no cronograma de visitas, elaborado anualmente, com a intenção de realizar o monitoramento da execução do serviço de alimentação, visando maior qualidade e sanar dúvidas quanto à rotina de condução do serviço de alimentação prestado pela unidade escolar, consoante demonstra a documentação anexa.

82. O Órgão Técnico, no seu reexame (Relatório de Instrução nº 2841/2023), entendeu que os documentos acostados aos autos não elucidaram os fatos, motivo pelo qual manteve a ocorrência como **não sanada** e classificou como **grave infração** à norma legal**,** conforme se vê:

Análise da Unidade Técnica - Ocorrência 51
288. Esta Unidade Técnica entende que os esclarecimentos não foram suficientes para sanar a ocorrência, tendo em vista que não houve a comprovação de que os cardápios acostados, nos esclarecimentos, foram validados pela equipe de nutricionistas da Seduc, considerando que somente há a identificação do profissional de nutrição da empresa contratada nos referidos cardápios (nº 2267/2021, fls. 8/22 – e-TCE), muito menos sendo comprovado o acompanhamento pelo Sistema SIGE, como alegado, sendo insuficiente para certificar o atendimento às condutas impostas pela legislação prevista no inciso II do § 1º c/c § 3º, ambos do art. 12, c/c o art. 14, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, de nº 26 de 17/06/2013, no que se refere aos cardápios elaborados pelas escolas.
289. Ademais, não foram acostados os cardápios da escola EEEP Juarez Távora, não sendo comprovado o atendimento dos dispositivos legais supracitados para esta unidade escolar.
290. Por fim, entende-se que não foi atendida à determinação nº 1, item b, expedida na Resolução nº 03955/2019 (ato nº 3955/2019 do Processo juntado nº 38642/2018-6) para a gestão das contas do exercício de 2019, não sendo sugerida a sua baixa, devendo este descumprimento ser considerado no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2019.

Análise da Unidade Técnica – Ocorrência 52
295. Esta Unidade Técnica entende que os esclarecimentos não foram suficientes para sanar a ocorrência, tendo em vista que o atesto de visita do nutricionista acostado (nº 2267/2021, fl. 23 – e-TCE), à escola EEEP Presidente Roosevelt, atesta somente a visita do nutricionista da empresa contratada, por apenas dois dias para todo o ano de 2018, não sendo acostado nenhum documento que comprovasse que a visita foi acompanhada pela equipe de nutricionistas da Seduc.
296. Ademais, entende-se de que a quantidade de visitas foi insuficiente para certificar o atendimento às condutas impostas pela legislação prevista no inciso II do § 1º c/c § 3º, ambos do art. 12, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, de nº 26 de 17/06/2013, no que se refere ao acompanhamento dos cardápios elaborados.
297. Ainda, não houve a comprovação de que os cardápios acostados nos esclarecimentos foram validados pela equipe de nutricionistas da Seduc, considerando que somente há a identificação do profissional de nutrição nos referidos cardápios (nº 2267/2021, fls. 8/22 – eTCE), muito menos sendo comprovado o acompanhamento pelo Sistema SIGE, como alegado.
298. Ademais, não foram acostados os cardápios da escola EEEP Juarez Távora, não sendo comprovado o atendimento ao inciso II do § 1º c/c § 3º, ambos do art. 12, c/c o art. 14, da

> Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, de nº 26 de 17/06/2013. 299. Vale ressaltar que o teor do relatório acostado elaborado pelo CAE (nº 3139/2019 do Processo juntado 19421/2019-1 – e-TCE) confirmou a fragilidade na fiscalização pelos nutricionistas da Seduc nas escolas quanto ao cumprimento dos cardápios elaborados.
> 300. Por fim, o cronograma de visitas técnicas do exercício subsequente apresentado (nº 2267/2021, fl. 23 – e-TCE) também é incapaz de comprovar que havia sido atendido ao inciso II do § 1º c/c § 3º, ambos do art. 12, c/c o art. 14, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, de nº 26 de 17/06/2013, além de não atender à determinação nº 1, item c, expedida na Resolução nº 03955/2019 (ato nº 3955/2019 do Processo juntado nº 38642/2018-6) para a gestão das contas do exercício de 2019, não sendo sugerida a sua baixa, devendo este descumprimento ser considerado no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2019.

83. O MP de Contas, por sua vez, corroborando com o entendimento da SECEX, **opinou pela manutenção da ocorrência, porém apenas com aplicação de multa**, uma vez que divergiu dos técnicos quanto à gradação, como se vê:

> **03.** Assim, considerando a análise das ocorrências ratificadas pelo trabalho técnico, o **MPC se manifesta no seguinte sentido:**
> **03.a)** Quanto às **Ocorrências 14, 20, 45, 46, 47, 51 e 52** (v. Quadro 3 do Relatório de Instrução n.º 2841/2023), o MPC **concorda quanto à existência das impropriedades,** mas **discorda quanto à gradação indicada pela unidade técnica**, por entendermos que **as falhas devem ser consideradas LEVES**, **seja por seu caráter formal, seja pelo envolvimento de valores não significativos no contexto geral das contas**, ensejando apenas a aplicação de **multas**, o que sugerimos;
> **[...]**

84. Analisando o questionamento, entendo que assiste razão ao posicionamento do Órgão Técnico e MPC pela **permanência da irregularidade**, tendo em vista que não restou comprovado de que os cardápios acostados nos esclarecimentos foram validados pela equipe de nutricionistas da SEDUC. Além disso, não foi anexado o cardápio da escola EEEP Juarez Távora, desta forma, não foi possível comprovar o cumprimento aos dispositivos legais, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, de nº 26, de 17/06/2013, conforme bem relatado pela UT.

85. Ademais, em relação à Ocorrência 52, referente à ausência de acompanhamento por parte de nutricionista responsável técnica, a documentação encaminhada em sede de esclarecimentos não foi capaz de comprovar a regularidade das visitas técnicas pelos profissionais.

86. Relembro, ainda, que o acompanhamento do nutricionista responsável técnico é uma obrigatoriedade dos normativos estaduais e federais, cujo descumprimento representa uma **falha grave,** uma vez que compromete não apenas o cumprimento da legislação vigente, mas também coloca em risco a qualidade e segurança das refeições oferecidas aos alunos.

87. Por todo exposto, pedindo vênias ao entendimento Ministerial, considero que as ocorrências acima relacionadas com a gestão da alimentação escolar são **falhas graves**, e que além da determinação proposta pela UT, são também cabíveis de multa.

88. Desse modo, as referidas ocorrências são passíveis de multa no **montante individual de R$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 62, inciso III, da Lei n° 12.509/1995.

89. Na ocasião, encampo a sugestão técnica de expedir determinação à atual gestão da SEDUC, no sentido de regularizar situação de gestão da alimentação escolar comentada, nos seguintes termos:

> **Determinação 11:** empreender, no prazo de 60 dias, tratativas junto ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Ceará, a fim de que possa ser viável aumentar a quantidade de visitas às escolas para intensificar as fiscalizações no cumprimentos dos cardápios alimentares pelas escolas estaduais, em observância ao §4º do art. 6º da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de 2013.

Ocorrência 58 – Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade

Ocorrência 59 – Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizado

Ocorrência 60 – Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade

Responsáveis: Antônio Idilvan de Lima Alencar – Secretário da Educação Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação Carlos Augusto da Costa Monteiro – Encarregado do Setor Financeiro

90. Por ocasião do Certificado Inicial nº 352/2019, a Unidade Técnica verificou, na ocorrência 58, que o dispositivo legal utilizado na descrição do empenho nº 15881, no montante de R$ 107.237,04, não condiz com a despesa realizada. Além disso, na Ocorrência 59, foram apontados diversos empenhos (Quadro 46 do referido Certificado) utilizando dotações orçamentárias que não condizem com a descrição dos empenhos realizados. Já com relação à ocorrência 60, foi detectado que a SEDUC utilizou a fonte 07 para os empenhos nºs 5840, 6164 e 6625, que se referem a apoio logístico e refeições para o evento "Dez Anos das Escolas de Educação Profissional do Estado do Ceará", contudo a referida fonte somente poderia ser aplicada nas finalidades citadas no site oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

91. Em sede de defesa, os responsáveis alegaram o seguinte: (Processos n°s 00790/2021-0, 00635/2021-9 e 00807/2021-1 de mesmo teor):

> **Ocorrência 58:**
> Analisando a presente ocorrência verificou-se que a mesma é pertinente a Nota de Empenho no 15881, a qual refere-se a contribuição das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para o Conselho Nacional de Secretários de Educação — CONSED no exercício financeiro de 2018, fundamentado no art. 25, Caput, da Lei no 8.666/93, em decorrência da inviabilidade de competição, uma vez que o CONSED é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que reúne as Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal com a finalidade de promover a integração das redes estaduais de educação e intensificar a participação dos Estados nos processos decisórios das políticas nacionais, além de promover o regime de colaboração entre as Unidades Federativas para o desenvolvimento da escola pública. Acrescenta-se que a participação da SEDUC/CE no CONSED objetiva fortalecer sua atuação e cercar-se de parceiros na discussão das políticas educacionais, mediante a participação de ações, estudos e outras atividades afetas a área educacional, derivando do colegiado resultados positivos, uma vez que o mesmo atua nacionalmente, como fomentador e mediador das

discussões que envolvem os interesses legítimos das Secretarias da Educação dos Estados e do Distrito Federal.
Ressalta-se que em homenagem aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da transparência, a mencionada Nota de Empenho foi emitida, por se tratar de ação voltada ao funcionamento administrativo da Setorial, com fundamento no Item de Despesa 33903900098, destinado ao registro do valor das despesas com anuidades associativas, conforme consignado na própria Nota de Empenho.
Esclarece-se que a fundamentação referida na especificação do Empenho, a saber Art. 23, inc. V do Estatuto do CONSED deveu-se porque, naquela oportunidade, figurava o Estado do Ceará, na figura do então Titular da Pasta como Presidente no CONSED, a saber o Sr. Antônio Idilvan de Lima Alencar, motivo pelo qual este assinou a Resolução no 001/2018, que dispunha sobre o valor das contribuições das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal no exercício de 2018, a qual foi encaminhada para a SEDUC por intermédio do Ofício no 062/2018/CONSED, de 23/04/2018, conforme demonstra a documentação anexa.

Ocorrência 59:
Com o intuito de repensar o ensino técnico profissional para os desafios do futuro, a partir de uma retrospectiva dos momentos mais marcantes dessa trajetória que envolve alunos, diretores, coordenadores, professores, técnicos da SEDUC/CREDES/SEFOR e convidados, a SEDUC, em 2018, realizou o Seminário "10 anos das Escolas Estaduais de Educação Profissional no Ceará: Repensando o Ensino Técnico Profissional para os Desafios do Futuro onde foram abordadas diversas temáticas através de 4 painéis temáticos, a saber: 1º painel — Educação e Trabalho: As competências e habilidades necessárias ao profissional técnico para o século XXI, 2º painel — Educação Profissional no contexto da reforma do Ensino Médio, 3º Painel — Avaliação da Educação Profissional: Repensando o ensino técnico profissional para os desafios do futuro e 4 Painel — 1O Anos da Educação Profissional no Ceará: Apresentação de boas práticas de gestão para resultados, com gestores, professores, coordenadores, representantes das CREDE, SEFOR e convidados. Acrescenta-se ainda que, naquela oportunidade, também foi realizado um encontro com alunos das Escolas Estaduais de Educação Profissional onde foram trabalhadas três oficinas pedagógicas nas quais os discentes tiveram a oportunidade de participar de temas sobre a trajetória estudantil.
Ocorre que para o custeio de algumas das ações pertinentes a execução da formação pleiteada, ressalte-se algumas, utilizou-se recursos da Fonte 07, salário educação, razão pela qual procedeu-se a emissão das NE's 5840, 6164 e 6625, em decorrência de, à época, dada a natureza da ação a ser executada, ter se entendido que, especificamente nos casos a que se referiam os mencionados empenhos, tratavam-se de condutas relacionadas a atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, conforme detalhado no parágrafo anterior, uma vez que o Decreto no 33.376/2019, estabelece em seus arts. 2º e 3º a missão da SEDUC em garantir educação básica com equidade e foco no sucesso do aluno, competindo-lhe estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programa de educação profissional para os jovens cearenses com valores qualitativos, transparentes, éticos, equitativos, eficientes e participativos, enquadrando-se, portanto, no rol dos permissivos legais que regem a operacionalização dos recursos vinculados àquela fonte.
Não obstante o apresentado anteriormente, a Diretoria de Gestão Estadual II, desse TCE, fundamentado em informações do Portal Eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, aparentemente genéricas, manifestou entendimento de que a mencionada fonte não poderia custear as ações para as quais foram utilizadas, motivo este de, considerando a necessidade de solucionar a demanda em tela, embora não se tenha visualizado nenhuma vedação específica que obste o procedimento realizado na legislação que rege a matéria, e considerando ainda que havia tanto orçamento disponível para a realização do evento em pauta como recursos aprovados no Monitoramento de Ações de Projetos Prioritários — MAPP, solicitou-se a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará — SEFAZ a realização da compensação dos valores relativos as Notas de Empenho 5840, 6164 e 6625, devidamente atualizados para a Conta Salário Educação, Fonte 07, Agência 0919-9, Operação 006, Conta-Corrente 00672002-7, utilizando-se recursos da Fonte 00 (Tesouro Estadual) que não possibilita a divergência de entendimento quanto a sua regular utilização.

Ocorrência 60:
O Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação, objetivando responder à necessidade de uma formação profissional dos jovens, com vistas à ampliação de sua escolaridade e a inserção no mercado de trabalho, implantou, a partir de 2008, as primeiras 25 (vinte e cinco) Escolas Estaduais de Educação Profissional — EEEP, distribuídas em 20 municípios cearenses, atendendo a 4.181 quatro mil, cento e oitenta e um) alunos. Durante o período de funcionamento das EEEP, cerca de 73.372 (setenta e três mil, trezentos e setenta e dois) alunos já foram beneficiados em 88 municípios. Muitas são as experiências vivenciadas, contribuindo com o desenvolvimento regional e local e com o mundo do trabalho, e anseio de transformação dos atores nela envolvidos, fortalecendo a política de educação profissional no Estado do Ceará.
Com o objetivo de repensar o ensino técnico profissional para os desafios do futuro, a partir de uma retrospectiva dos momentos mais marcantes dessa trajetória que envolve alunos, diretores, coordenadores, professores, técnicos da Seduc/Credes/Sefor e convidados, a Seduc realizou o Seminário "10 anos das Escolas Estaduais de Educação Profissional no Ceará: Repensando o Ensino Técnico Profissional para os Desafios do Futuro. Foram abordadas diversas temáticas durante o evento.
Durante o evento foram desenvolvidos 4 painéis temáticos, a saber: 1 0 painel — Educação e Trabalho: As competências e habilidades necessárias ao profissional técnico para o século XXI, 20 painel — Educação Profissional no contexto da reforma do Ensino Médio, 3 0 Painel — Avaliação da Educação Profissional: Repensando o ensino técnico profissional para os desafios do futuro e 40 Painel — IO Anos da Educação Profissional no Ceará: Apresentação de boas práticas de gestão para resultados, com gestores, professores, coordenadores, representantes das CREDES e SEFOR's e convidados, conforme anexos. Bem como, um encontro com alunos das Escolas Estaduais de Educação Profissional, onde foram trabalhadas três oficinas pedagógicas, nas quais os estudantes tiveram a oportunidade de participar de temas sobre a trajetória estudantil, conforme anexo.
Pelo até então exposto, entende-se que não houve desvio de finalidade na ação executada, notadamente quando se compara o que ali fora tratado, conforme demonstra a documentação anexa, ao contido no Decreto no 33.376/2019, cujos arts. 2 e 3 estabelecem a missão da SEDUC em garantir educação básica com equidade e foco no sucesso do aluno, competindo-lhe estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programa de educação profissional para os jovens cearenses com valores qualitativos, transparentes, éticos, equitativos, eficientes e participativos.

92. O Órgão Técnico, no seu reexame (Relatório de Instrução nº 2841/2023), entendeu que as ações governamentais utilizadas nos empenhos listados nas ocorrências 58, 59 e 60 não correspondem à realidade, motivo pelo qual, manteve as ocorrências como **não sanadas** e classificou como **grave infração** à norma legal, além de sugerir que seja dada ciência ao órgão, conforme a seguir:

Análise da Unidade Técnica – Ocorrência 58
325. Embora seja acatada a justificativa da importância da associação ao Conselho citado para o fortalecimento da Secretaria e pelas justificativas apresentadas no processo acostado (nº 2272/2021 – e-TCE), esta Unidade Técnica entende que a ação governamental utilizada no empenho não corresponde à realidade, considerando se tratar de incentivos ao fortalecimento da secretaria, e não à manutenção e funcionamento administrativo da Unidade Jurisdicionada.
326. Dessa forma, mesmo entendendo pela legalidade quanto à possibilidade da Unidade Jurisdicionada se associar ao Consed, com vistas a fortalecer o órgão, entende-se que a despesa foi realizada sem dotação orçamentária prevista, ou no mínimo ocorreu a classificação indevida da ação governamental, porém como não foi demonstrada a devida ação que se enquadraria ao empenho citado, entende-se pela realização de despesa sem dotação orçamentária própria prevista, contrariando o art. 59 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e arts, 15 e 16, II, da Lei nº 101/2000.
327. Portanto, considera-se como não sanada a presente ocorrência, sugerindo que seja dada ciência sobre a realização de despesa referente ao empenho nº 15881 sem a devida previsão

orçamentária, o que afronta o art. 59 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei nº 101/2000

Análise da Unidade Técnica – Ocorrência 59
329. Embora seja acatada a justificativa da importância do Seminário citado nos esclarecimentos, esta Unidade Técnica entende que as ações governamentais utilizadas nos empenhos listados no quadro 46 do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE), não corresponde à realidade, excetuando-se os empenhos 5461, 4979 e 11989, considerando que as despesas se referiam à promoção de eventos e a conferências, e não à "Manutenção e Funcionamento Administrativo" da Unidade Jurisdicionada e "Desenvolvimento de Ações e Projetos Pedagógicos".
330. Quanto aos empenhos nº 6625, 6164 e 5840, embora poderiam ser enquadrados nas ações governamentais indicadas, a fonte 07 não poderia ser utilizada, conforme explicitado na ocorrência nº 60.
331. Dessa forma, mesmo entendendo pela legalidade quanto à possibilidade da Unidade Jurisdicionada realizar o seminário citado com as festividades envolvidas, com vistas a promover o ensino profissional do órgão, entende-se que as despesas foram realizadas sem a devida dotação orçamentária prevista, ou no mínimo ocorreu a classificação indevida das ações governamentais, porém como não foram demonstradas as devidas ações, com suficiência de saldos, que se enquadrariam ao empenho citado, entende-se pela realização de despesas sem dotação orçamentária própria prevista, contrariando o art. 59 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e arts, 15 e 16, II, da Lei nº 101/2000.
332. Portanto, considera-se como não sanada a presente ocorrência, sugerindo que seja dada ciência sobre a realização de despesas referentes aos empenhos nº 6129, 6835, 4824, 4860, 1913, 6625, 6164 e 5840 sem a devida previsão orçamentária, o que afronta o art. 59 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei nº 101/2000.

Análise da Unidade Técnica – Ocorrência 60
335. Os esclarecimentos referentes à presente ocorrência somente se ateviveram a comprovar a importância do evento, a qual já foi considerada na ocorrência anterior a sua importância, contudo não foi explicada a utilização indevida da fonte 07 nos empenhos nºs 6625, 6164 e 5840.
336. Contudo, foram apresentados argumentos sobre o fato nos esclarecimentos à ocorrência nº 59, sendo informado que foi solicitado à Sefaz, por meio de Ofício nº 2728/20, posterior ao exercício das contas, a compensação dos valores utilizando a fonte 00, afirmando que havia saldo à época, contudo não foi apresentada a resposta do órgão fazendário, muito menos a comprovação da efetiva compensação.
337. Dessa forma, entende-se como não sanada a presente ocorrência devido à realização dos empenhos nºs 6625, 6164 e 5840 com utilização da fonte 07 – Cota-parte da Contribuição do Salário-Educação em finalidade diversa da fonte, contrariando o art. 212, § 5º da Constituição Federal de 1988, o qual dita que a referida fonte financia a educação básica. Dessa forma, a referida fonte não se aplica a despesas voltadas à promoção de eventos do ensino profissional.
338. Por fim, sugere-se que seja dada ciência à atual gestão da Seduc sobre a utilização da fonte 07 – Cota-parte da Contribuição do Salário-Educação na realização dos empenhos nºs 6625, 6164 e 5840, que se tratam de despesas com promoção de eventos voltado à educação profissional, o que afronta o art. 212, § 5º da Constituição Federal de 1988.

93. O MP de Contas, por sua vez, corroborando com o entendimento da SECEX, concluiu da seguinte forma, no que se refere às três ocorrências:

(...)
03.b) Quanto às **demais Ocorrências** ratificadas (v. Quadro 3 do Relatório de Instrução n.º 2841/2023), o **MPC concorda com a existência, gradação e punição das impropriedades, aderindo integralmente aos comentários e indicações constantes do relatório técnico final,** que ora invoca e incorpora à presente manifestação.

94. Analisando o questionamento, em linha de concordância com a Unidade Técnica e com o *Parquet* de Contas, compreendo que os fatos não só configuram uma violação flagrante das regras fiscais (art. 59 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e arts. 15 e 16, inciso II, da Lei nº 101/2000) que buscam garantir a responsabilidade na gestão dos recursos públicos e a estabilidade das contas públicas, como também colocam em risco a saúde financeira do Estado comprometendo a transparência e a eficácia da gestão dos recursos.

95. Diante do exposto, entendo que as ocorrências 58, 59 e 60 **devem ser mantidas,** bem como a **multa aplicada**, com fundamento no art. 62, inciso III, da LOTCE, a qual fixo no montante individual de **R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, sem prejuízo, ademais, de expedir ciência à atual gestão da Secretaria da Educação do Estado– SEDUC, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, nos seguintes termos:

> **Ciência 3** – a realização de despesa referente aos empenhos nºs 15881, 6129, 6835, 4824, 4860, 1913, 6625, 6164 e 5840 sem a devida previsão orçamentária, o que afronta o art. 59 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei nº 101/2000, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

Ocorrência 62 – Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores e ausência de comprovação de atendimento

Responsáveis: Antônio Idilvan de Lima Alencar – Secretário da Educação Rogers Vasconcelos Mendes – Secretário da Educação

96. Por ocasião do Certificado Inicial nº 352/2019, foi verificada a ausência de evidências probatórias referentes ao cumprimentos das determinações expedidas em contas anteriores, listadas no Quadro 48 do referido certificado.

97. Em sede de justificativa, os responsáveis alegaram o seguinte: (Processo n° 00807/2021-1):

> Alusivo a presente ocorrência convém esclarecer que as determinações a que se refere o presente item foram objeto de manifestação desta Setorial quando da prestação de Contas de Gestão realizadas por intermédio do Sistema Agora, conforme se verifica da documentação em anexo, ocorre que algumas destas referem-se a Gestões pretéritas ou a Agentes Públicos que atualmente não se encontram desenvolvendo atividades laborais na SEDUC o que inviabiliza qualquer providência referente a estes casos, a exemplo dos processos no 04805/2009-2, 07457/2013-8, 09330/2016-4 e 01194/2017-0.
> Ademais, é importante esclarecer que muitas das determinações mencionadas como não atendidas referem-se a recomendações gerais de processos cujo decurso de tempo é de aproximadamente uma década, a saber: Processo 03691/2003-0, 04470/2006-9, 00901/2006-1, 01108/2007-6, 06541/2009-4, 05166/2010-0, 00131/2010-0, 03917/2011-4 e 07377/2013-0, onde muitos dos instrumentos analisados não mais produzem efeitos nos tempos atuais, não tendo, portanto, como se inferir qual a comprovação específica é demandada pela Diretoria de Contas de Gestão II, além das elucidações já apresentadas dada a subjetividade de entendimento possível ante a carência de algo objetivamente definido e cronologicamente aplicado ao momento atual. Fato é que nenhuma das ações adotadas acarretou prejuízo à Administração, ao erário ou a qualquer parte, mas que as observações apontadas por esse Tribunal sempre foram objeto de análise e seu atendimento vem sendo acompanhado e constantemente cobrada às áreas afetas, para que sejam prontamente sanadas eventuais falhas apontadas por esse Colegiado de Contas.

> Certo do atendimento da demanda desse colendo Órgão Julgador, com observância a reserva do possível, e sem mais para o momento, coloco-me à disposição de V. Exa. para a prestação de esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários, ao tempo que renovo protestos de elevada estima e especial consideração, rogo o acolhimento das informações ora apresentadas bem como da documentação juntada ao presente instrumento e também a não aplicação de nenhuma sanção em decorrência do presente caso ante a carência de fundamento fático e jurídico.

98. Em sua análise, a Unidade Técnica entendeu que os argumentos utilizados pelos gestores não foram suficientes para elucidar o fato, razão pela qual, **manteve a falha** como não sanada e classificou como **grave infração** à norma legal, além de sugerir que seja dada ciência ao órgão, conforme a seguir:

> **Análise da Unidade Técnica**
> 344. O gestor, quanto a esta ocorrência, se ateve a informar que já haviam sido anexadas as evidências de cumprimento às determinações quando da prestação de contas inseridas no Sistema Ágora.
> 345. O gestor salientou que muitas determinações já perderam o sentido, considerando o decurso do tempo e que algumas outras se referiam a agentes públicos que não fazem mais parte da Seduc, o que esta Unidade Técnica concorda, considerando que foram reanalisadas as determinações listadas no Quadro 48 do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE), entendendo da seguinte forma:
> 346. Quanto às determinações exaradas nos Processos nºs 07644/2001-7, 07645/2001-9, 0470/2006-9 (excetuando-se as de nºs 1, 2, 3, 13 e 22), 05813/2005-0, 01405/2005-9, 00901/2006-1, 07578/2006-0, 04322/2007-1, 03587/2008-6, 06541/2009-4, 06541/2009-4, 07279/2009-0, 00067/2010-5, 06381/2010-8, 00350/2011-7, 02392/2011-0, 13731/2014-6 e 12595/2014-8, já haviam sido sugeridas as devidas baixas pelo cumprimento das determinações ou pela perda de objeto ou pelo não ocorrência dos atos que ensejaram a determinação nas presentes contas.
> 347. Já quanto às demais ocorrências, entende-se que muitas perderam seu objeto quando determinam à gestão subsequente das contas ou a um específico agente público, sendo determinações, em sua grande maioria, de mais de 10 anos atrás, além de determinações cujos objetos são mero cumprimento de Lei, estando em desacordo com os requisitos que a Nota Técnica nº 05/2019 da SECEX deste Tribunal de Contas estabelece.
> 348. Dessa forma, sugere-se que sejam baixadas as determinações apresentadas no Quadro 48 do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE) devido às razões expostas.
> 349. Contudo, considerando que as referidas determinações encontram-se vigentes, e considerando que o gestor deveria ter adotado medidas para o cumprimento das determinações em contas anteriores exaradas por este Tribunal de Contas, conforme arts. 15, III, § 1º e 62, VIII, da Lei nº 12.509/95, entende-se que houve o descumprimento de determinações expedidas em contas anteriores quando verificadas as ocorrências não sanadas, como ter havido pagamento de multas/juros (determinação 02 expedida no Processo nº 04470/2006-9), publicações de contratos e aditivos em atraso (determinação expedida no Processo nº 01108/2007-6), e o atraso nas medidas dentro do prazo estabelecido pela IN 01/2005, para Convênios em situação de inadimplência (diversas determinações com esse teor).
> 350. Portanto, considera-se como não sanada a presente ocorrência pela ocorrência de atos de gestão que ensejaram determinações expeditas em contas anteriores, podendo acarretar no julgamento irregular das contas com cominação de multa, conforme arts. 15, III, § 1º e 62, VIII, da Lei nº 12.509/95.

99. O MP de Contas, por sua vez, corroborando com o entendimento da SECEX, concluiu da seguinte forma:

> (...)

> **03.b)** Quanto às **demais Ocorrências** ratificadas (v. Quadro 3 do Relatório de Instrução n.º 2841/2023), o **MPC concorda com a existência, gradação e punição das impropriedades, aderindo integralmente aos comentários e indicações constantes do relatório técnico final,** que ora invoca e incorpora à presente manifestação.

100. Compulsando os autos, entendo que o gestor não logrou êxito em comprovar o cumprimento das determinações, entretanto, verifico que a Unidade Técnica sugeriu a baixa das determinações apresentadas no Quadro 48 do referido Certificado Inicial, considerando que a maioria já perdeu o objeto e que se referem ao tempo de mais de 10 anos.

101. Nesta ocasião, acosto-me aos fundamentos bem explanados pela Unidade Técnica, razão pela qual persiste a ocorrência 62, contudo, quanto à gradação da falha, pedindo vênias ao órgão técnico, entendo que deve ser classificada como **leve infração** à norma legal, com fundamento no inciso II, da LOTCE, a qual fixo no montante individual de **R$ 1.000,00 (mil reais)** pela irregularidade cometida.

102. Cabe ressalvar que com relação ao responsável **Sr. Carlos Augusto da Costa Monteiro**, foi acostado, no Processo nº 05369/2015-4, o Comprovante de Situação Cadastral no CPF (arq. Seq. nº 1172 do Processo nº 05369/2015-4), o qual retorna com a indicação de "falecido" com ano do falecimento em 2021.

103. Desta forma, mesmo tendo o Responsável sido devidamente notificado acerca dos fatos constantes dos autos, e não constando para o referido gestor nenhum dano identificado, o seu falecimento impede a possibilidade de multa.

104. Ademais, em consonância com a decisão tomada no julgamento, as irregularidades apontadas são passíveis apenas de multa, cuja natureza é punitiva, constituindo-se, então, em obrigação personalíssima.

105. Nesse sentido, é válido destacar o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, in verbis:

> […]
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas, aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

106. Diante disso, e sabendo que as multas têm caráter personalíssimo, a morte do responsável aniquila a possibilidade de cobrança dessas multas. Ademais não se constatou no caso em epígrafe dano ao erário que sujeitaria os sucessores ao seu ressarcimento.

107. Ante o exposto, deve ser excluída a sanção pecuniária ao Sr. Carlos Augusto da Costa Monteiro – Encarregado do Setor Financeiro e Ordenador de Despesas – período de 01/01/2018 a 31/12/2018, pelo seu falecimento.

108. Por fim, ressalto que encampo **totalmente** as Recomendações, Determinações e Ciências expedidas no Relatório de Instrução nº 2841/2023, as quais reproduzo, agora, no voto.

CONSOLIDAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS ANALISADAS

109. Segue um quadro resumo das ocorrências analisadas, com a respectiva valoração da gravidade e atribuição de sanção pecuniária, se for o caso:

Nº	Descrição	Situação	Natureza	Gradação
1	Ausência de peças processuais obrigatórias;	Não Sanada	Formal	Leve
2	Período sem o devido responsável pelo cargo de Dirigente Máximo exigido no art. 5º, I, "a", da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;	Sanada	-	-
3	Ausência do Contador responsável pelo Setor Contábil exigido no art. 5º, I, "f", da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE	Não Sanada	Formal	Leve
4	Deficiências no controle interno, conforme apontado no Quadro 03, referente aos itens 1.1, 1.6, 1.7, 1.9, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 4.1, 5.1, 5.2 e 5.4.;	Não Sanada	Formal	Leve
5	Indícios de fracionamento de despesas;	Não Sanada	Formal	Leve
6	Classificação Indevida do Item da Despesa referente ao empenho nº 50522;	Sanada	-	-
7	Indícios de fracionamento de despesas para escapar de modalidade de licitação;	Sanada	-	-
8	Utilização de designação genérica das contas "Demais Obrigações a Curto Prazo", com valor acima de 10% do total do seu respectivo grupo de contas;	Não Sanada	Formal	Leve
9	Alto valor registrado na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional" do Balanço Patrimonial;	Sanada	-	-
10	Ausência de registros de depreciação nas contas de bens móveis e imóveis;	Não Sanada	Formal	Leve
11	Ausência, em notas explicativas, de informações sobre a natureza da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados";	Sanada	-	-
12	Saídas de Caixa a Regularizar no valor de R$ 853.579,11 e Saídas de Caixa Regularizadas no valor de R$ 147.732,23, na Demonstração dos Fluxos de Caixa;	Sanada	-	-
13	Ausência de registro na Contabilidade da conta de aplicação nº 1289-6 da Caixa Econômica Federal, gerando uma distorção entre o contábil e o financeiro no valor de R$ 1.701.864,37;	Sanada	-	-
14	Ausência de Extratos Bancários pertencentes ao órgão, no Sistema Ágora (Módulo Peças Processuais/Extrato Conta Corrente), no formato PDF e TXT, conforme preceitua o Anexo I, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, deste Tribunal;	Não Sanada	Formal	Grave

15	Valores constantes nas contas 001.0008.0000027531, 001.0008.0000027543 e 104.0919.0060701600 não contabilizados, gerando uma distorção entre o contábil e o financeiro no montante de R$ 5.089,92;	Não Sanada	Formal	Leve
16	Baixa execução orçamentária quanto à Subfunção 367 – Educação Especial;	Não Sanada	Formal	Leve
17	Baixo Índice de Execução Orçamentária quanto Subfontes 2.82.83 (Convênios com Órgãos Municipais – Administração Direta) e 2.46.45 (Operações de Crédito Internas – Tesouro/BNDES);	Sanada	-	-
18	Descumprimento de metas previstas no PPA;	Sanada	-	-
19	Realização de Despesas de Exercícios Anteriores sem saldos orçamentários suficientes, considerando as ações e fontes utilizadas, para realizá-las no exercício correspondente, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/64;	Sanada	-	-
20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/64;	Não Sanada	Formal	Grave
21	Histórico incompleto de Notas de Empenho relacionadas a despesas de exercícios anteriores referentes a mais de um exercício;	Não Sanada	Formal	Leve
22	Extensão de prazo contratual acima dos limites regulamentados;	Sanada	-	-
23	Contrato com vigência entre 60 e 72 meses, em desacordo com o art. 57, II da Lei nº 8.666/93;	Sanada	-	-
24	Contratos com publicação fora do prazo;	Não Sanada	Formal	Leve
25	Publicação dos aditivos contratuais fora do prazo;	Não Sanada	Formal	Leve
26	Ausência de Publicação dos aditivos contratuais;	Sanada	-	-
27	Despesas com o Dispositivo Legal utilizado (art. 24, inciso IV), sem a devida comprovação ou com justificativa contestável;	Sanada	-	-
28	Contratações diretas sem a devida justificativa legal;	Sanada	-	-
29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64;	Não Sanada	Formal	Grave
30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	Não Sanada	Formal	Grave
31	Convênios com prestação de contas reprovadas;	Sanada	-	-
32	Ausência do Rol de Responsáveis dos Contratos de Gestão, contrariando o anexo IV, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;	Sanada	-	-

33	Ausência de Mensuração do Resultado proposto na Meta nº 1 do Plano de Trabalho referente ao Contrato de Gestão nº 276/2016;	Sanada	-	-
34	Valor gasto com as despesas do Contrato de Gestão nº 276/2016 a maior que não coincide com o valor informado como rendimentos financeiros;	Sanada	-	-
35	Ausência dos dois aditivos ao Contrato de Gestão nº 29/2017 e do plano de trabalho atualizado correspondente;	Sanada	-	-
36	Ausência de Mensuração do Resultado proposto na Meta nº 1.2 do Plano de Trabalho referente ao Contrato de Gestão nº 42/2018	Sanada	-	-
37	Valor gasto com as despesas do Contrato de Gestão nº 42/2018 a maior que não coincide com o valor informado como rendimentos financeiros;	Não Sanada	Formal	Grave
38	Anexo II dos Contratos de Gestão nºs 276/2016, 29/2017 e 42/2018 ilegíveis;	Sanada	-	-
39	Relação de Pagamentos dos Contratos de Gestão nºs 276/2016, 29/2017 e 42/2018 com detalhamento genérico das despesas;	Não Sanada	Formal	Leve
40	Divergência nos valores referentes às despesas realizadas, pelos Contratos de Gestão nºs 276/2016, 29/2017 e 42/2018, constantes na Relação dos Pagamentos Realizados e no Relatório de Receitas e Despesas;	Não Sanada	Formal	Leve
41	Pessoal vinculado a contrato de gestão vinculado a outro concomitantemente;	Sanada	-	-
42	Bebedouros sem a identificação de manutenção;	Sanada	-	-
43	Ausência de tombamento dos bens móveis;	Sanada	-	-
44	Estrutura física das unidades escolares com necessidade de reparos/reformas	Não Sanada	Formal	Leve
45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	Não Sanada	Formal	Grave
46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;	Não Sanada	Formal	Grave
47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE	Não Sanada	Formal	Grave
48	Divergência do quantitativo de pessoal, exceto terceirizados e bolsistas, apresentado no Sistema ágora – Módulo Pessoal, quando comparado com a quantidade de servidores ativos apresentada no Portal Ceará Transparência do mês de dezembro de 2018;	Sanada	-	-
49	Ausência de Informações sobre Bolsistas e Estagiários da Seduc;	Não Sanada	Formal	Leve

50	Relatório de Desempenho da Gestão sem informações complementares sobre o Sistema de Folha de Pagamento, conforme determina o art. 6º, II, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019;	Sanada	-	-
51	Não elaboração do cardápio da alimentação escolar por nutricionista responsável técnico – RT;	Não Sanada	Formal	Grave
52	Ausência de acompanhamento por parte de nutricionista responsável técnica – RT;	Não Sanada	Formal	Grave
53	Ausência da visita do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;	Sanada	-	-
54	Nota fiscal e atesto anteriores ao empenho;	Sanada	-	-
55	Ausência de assinatura, por parte do ordenador de despesas, na Nota de Liquidação;	Sanada	-	-
56	Ausência de ordenamento sequencial das páginas processuais e omissão de numeração, carimbo e rubrica nos processos administrativos;	Sanada	-	-
57	Distribuição de Bens Móveis divergente do Termo de Referência;	Não Sanada	Formal	Leve
58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade;	Não Sanada	Formal	Grave
59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;	Não Sanada	Formal	Grave
60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;	Não Sanada	Formal	Grave
61	Empenhos tendo como credores as próprias unidades executoras;	Sanada	-	-
62	Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores e ausência de comprovação de atendimento.	Não Sanada	Formal	Leve

DO JULGAMENTO E DA RESPONSABILIZAÇÃO

104. O quadro que se segue detalha o julgamento a ser realizado para cada gestor responsável com respectivo fundamento legal, informando, outrossim, as eventuais condutas irregulares relacionadas ao julgamento e multas aplicadas (se for o caso), com a menção sobre os esclarecimentos prestados, sendo dada, portanto, a devida observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88):

RESPONSÁVEL	OCORRÊNCIA	CONDUTAS IRREGULARES	VALOR DA MULTA
Sr. **Antônio Idilvan de Lima Alencar** – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas	20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa,	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)

da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 06/04/2018;		descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/1964;	
	29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	37	Valor gasto com as despesas do Contrato de Gestão nº 42/2018 a maior que não coincide com o valor informado como rendimentos financeiros;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;	
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;	
	51	Não elaboração do cardápio da alimentação escolar por nutricionista responsável técnico – RT;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	52	Ausência de acompanhamento por parte de nutricionista responsável técnica – RT;	
	58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;	
	60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;	

	62	Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores e ausência de comprovação de atendimento.	R$ 1.000,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
Sr. **Rogers Vasconcelos Mendes** – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação – SEDUC – 17/04/2018 a 31/12/2018;	14	Ausência de Extratos Bancários pertencentes ao órgão, no Sistema Ágora (Módulo Peças Processuais/Extrato Conta Corrente), no formato PDF e TXT, conforme preceitua o Anexo I, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, deste Tribunal;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/1964;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	37	Valor gasto com as despesas do Contrato de Gestão nº 42/2018 a maior que não coincide com o valor informado como rendimentos financeiros;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;	
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;	
	51	Não elaboração do cardápio da alimentação escolar por	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)

		nutricionista responsável técnico – RT;	
	52	Ausência de acompanhamento por parte de nutricionista responsável técnica – RT;	
	58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;	
	60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;	
	62	Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores e ausência de comprovação de atendimento.	R$ 1.000,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
Sr. **Carlos Augusto da Costa Monteiro** – Encarregado do Setor Financeiro e Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 31/12/2018;	14	Ausência de Extratos Bancários pertencentes ao órgão, no Sistema Ágora (Módulo Peças Processuais/Extrato Conta Corrente), no formato PDF e TXT, conforme preceitua o Anexo I, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, deste Tribunal;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/1964;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)

		governamental utilizada que não condizem com a realidade;	
	59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;	
	60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;	
Sra. **Silvana Moura Monteiro** – Responsável pelo Setor de Patrimônio da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 31/12/2018;	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;	
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;	
Sra. **Benedita Albasilia Rolim Gomes da Costa** – Encarregada do Almoxarifado ou do Material em Estoque da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 31/12/2018;	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;	
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;	
Sr. **Guilherme Carneiro Pedrosa** – Responsável pelo Setor de Patrimônio da Secretaria da Educação – SEDUC– 15/10/2018 a 31/12/2018;	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;	
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018,	

		alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;	

CONCLUSÃO

104. **ISSO POSTO**, à luz das considerações abordadas na presente manifestação e por tudo mais que dos autos constam, ***voto por***:

a) JULGAR REGULARES as contas dos Srs. **Marta Emilia Silva Vieira** – Responsável pelo Setor de Pessoal da SEDUC, **José Eduardo Nobre Maia** – Ordenador de Despesas da SEDUC, **João Gutemberg Nobre Simplício** – Responsável pela EEEP Presidente Roosevelt da SEDUC, **Sheyla Socorro Sales Gama Secundino** – Responsável pela EEM Professor Otávio Terceiro de Farias da SEDUC, **Rubens André Nogueira e Silva** – Responsável pela EEEP Juarez Távora da SEDUC e **Vera Lúcia Brito Teixeira** – Gestor do Contrato nº 93/2014 da SEDUC, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995;

b) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade dos Srs. **Eugênio Matias de Queiroz** – Gestor do Contrato nº 106/2018 da SEDUC, em face da ocorrência nº 57, **Daniela Martins de Castro Costa** – Responsável pelas Licitações da SEDUC, em face da ocorrência nº 5, e **Daniela Sales Bezerra** – Ordenadora de Despesas da SEDUC, em face da ocorrência nº 21, dando-lhes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995;

c) JULGAR IRREGULARES as contas de responsabilidade dos Srs. **Rogers Vasconcelos Mendes** – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da SEDUC, em face das ocorrências nºs 14, 20, 37, 45, 46, 47, 51, 52, 58, 59 e 60, **Antônio Idilvan de Lima Alencar** – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da SEDUC, em face das ocorrências nºs 20, 37, 45, 46, 47, 51, 52, 58, 59 e 60, **Carlos Augusto da Costa Monteiro (Falecido)** – Encarregado do Setor Financeiro e Ordenador de Despesas da SEDUC, em face das ocorrências nºs 14, 20, 58, 59 e 60, **Silvana Moura Monteiro** – Responsável pelo Setor de Patrimônio, em face das ocorrências 45, 46 e 47, **Guilherme Carneiro Pedrosa** – Responsável pelo Setor de Patrimônio, em face das ocorrências 45, 46 e 47 e **Benedita Albasilia Rolim Gomes da Costa** – Encarregada do Almoxarifado ou do Material em Estoque, em face das ocorrências 45, 46 e 47, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso III, alínea "b", 18 e 22, inciso III, da Lei nº 12.509/1995;

d) APLICAR MULTA aos Responsáveis listados a seguir, com fundamento no art. 62, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante esta Corte, o recolhimento do valor atribuído:

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sr. **Antônio Idilvan de Lima Alencar** – Secretário da	20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 39.500,00

Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 06/04/2018;		de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/1964;		
	29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00
	30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00
	37	Valor gasto com as despesas do Contrato de Gestão nº 42/2018 a maior que não coincide com o valor informado como rendimentos financeiros;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00
	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto 27.786/2005;		
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;		
	51	Não elaboração do cardápio da alimentação escolar por nutricionista responsável técnico – RT;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00
	52	Ausência de acompanhamento por parte de nutricionista responsável técnica – RT;		
	58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00
	59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;		
	60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;		
	62	Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores e	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.000,00

		ausência de comprovação de atendimento.			

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sr. **Rogers Vasconcelos Mendes** – Secretário da Educação, Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação – SEDUC – 17/04/2018 a 31/12/2018;	14	Ausência de Extratos Bancários pertencentes ao órgão, no Sistema Ágora (Módulo Peças Processuais/Extrato Conta Corrente), no formato PDF e TXT, conforme preceitua o Anexo I, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, deste Tribunal;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 45.000,00
	20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	37	Valor gasto com as despesas do Contrato de Gestão nº 42/2018 a maior que não coincide com o valor informado como rendimentos financeiros;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto 27.786/2005;			
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;			
	51	Não elaboração do cardápio da alimentação escolar por nutricionista responsável técnico – RT;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

	52	Ausência de acompanhamento por parte de nutricionista responsável técnica – RT;			
	58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;			
	60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;			
	62	Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores e ausência de comprovação de atendimento.	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.000,00	

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sr. **Carlos Augusto da Costa Monteiro** – Encarregado do Setor Financeiro e Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 31/12/2018;;	14	Ausência de Extratos Bancários pertencentes ao órgão, no Sistema Ágora (Módulo Peças Processuais/Extrato Conta Corrente), no formato PDF e TXT, conforme preceitua o Anexo I, da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, deste Tribunal;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 27.500,00 (Excluída a sanção pecuniária em virtude do falecimento)
	20	Registro de Despesas de Exercícios Anteriores para despesas relativas ao mesmo exercício, havendo classificação orçamentária indevida do elemento de despesa, descumprindo o art. 37, da Lei nº 3.420/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	29	Empenhos realizados após a vigência do contrato, em descumprimento aos arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	30	Empenhos realizados referentes a pagamentos de multa/juros;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	58	Pagamento de anuidade de Conselho Nacional dos Secretários de Educação com descrição de empenho e ação governamental utilizada que não condizem com a realidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

	59	Utilização de dotações orçamentárias de ações que não condizem com a descrição de empenhos realizados;			
	60	Recursos aplicados com indícios de desvio de finalidade;			

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sra. **Silvana Moura Monteiro** – Responsável pelo Setor de Patrimônio da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 31/12/2018;	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;			
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;			

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sra. **Benedita Albasilia Rolim Gomes da Costa** – Encarregada do Almoxarifado ou do Material em Estoque da Secretaria da Educação – SEDUC – 01/01/2018 a 31/12/2018;	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;			
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;			

RESPONSÁVEL	Nº	CONDUTA	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
Sr. **Guilherme Carneiro Pedrosa** – Responsável pelo Setor de Patrimônio da Secretaria da Educação – SEDUC –	45	Divergência entre valores dos bens móveis, imóveis e almoxarifado apresentados nos inventários e àqueles registrados na contabilidade;	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00
	46	Inventário de bens de consumo e de bens móveis com informações incompletas, em desacordo com o			

15/10/2018 a 31/12/2018;		art. 6º e Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;			
	47	Ausência dos Inventários de bens intangíveis, em desacordo com o Anexo I da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;			

e) APLICAR MULTA, também, aos Srs. **Eugênio Matias de Queiroz** – Gestor do Contrato nº 106/2018 da SEDUC, em face da ocorrência nº 57, **Daniela Martins de Castro Costa** – Responsável pelas Licitações da SEDUC, em face da ocorrência nº 5, e **Daniela Sales Bezerra** – Ordenadora de Despesas da SEDUC, em face da ocorrência nº 21, multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, no **montante individual de R$ 1.000,00,** fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento dos seus valores aos cofres do Tesouro Estadual;

f) EXCLUIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA ao Sr. **Carlos Augusto da Costa Monteiro –** Encarregado do Setor Financeiro e Ordenador de Despesas – Período de 01/01/2018 a 31/12/2018, devido ao seu falecimento, diante do disposto no art. 5°, inciso XLV, da Constituição Federal;

g) DETERMINAR à atual gestão da SEDUC, com fundamento no art. 17, da Lei nº 12.509/1995, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a sanar as fragilidades no Controle Interno, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos previstos para implementação;

h) DETERMINAR à atual gestão da SEDUC, com fundamento no art. 17, da Lei nº 12.509/1995, que adote providências com vistas a:

h.1) empreender tratativas, junto à SEPLAG e à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no prazo de 90 dias, para viabilizar a alteração legislativa da Lei que criou o Quadro de Pessoal da SEDUC, para a criação de cargo de contador, e para que este seja, consequentemente, preenchido por meio de Concurso Público, com vistas a dotar o setor contábil de servidor efetivo, garantindo a continuidade dos serviços contábeis da SEDUC;

h.2) calcular a depreciação/amortização dos bens móveis e do intangível, e, consequentemente, registrar na contabilidade da SEDUC, no prazo de 180 dias, as despesas com depreciação/amortização dos citados bens, por estar em desacordo com o item 64 da NBC TSP 07 e com as orientações dos subitens 11.5 e 12.8 da Parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 9ª ed;

h.3) regularização, no prazo de 60 dias, caso já não tenha sido regularizado, a divergência apresentada entre o registrado na contabilidade referente às contas correntes 001.0008.0000027531 e 104.0919.0060701600 e os respectivos extratos bancários alusivos ao exercício de 2018, por estar em desacordo com o art. 85, da Lei nº 4.320/1964;

h.4) instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relacionado aos pagamentos de multas/juros referentes aos empenhos nºs 0735, 8677, 8757, 27610, 20856, 17894, 35241, 35242, 38844, 60465, 0668, 8636,

40961, 44282 e 52648, no montante de R$ 10.231,10 (dez mil duzentos e trinta e um reais e dez centavos), por estar em desacordo com o art. 8º da Lei nº 12.509/1995;

h.5) encaminhar, caso não já tenham sido encaminhadas, imediatamente, a este Tribunal de Contas do Estado, as Tomadas de Contas Especiais instauradas relacionadas aos Convênios SACC nºs 1038167, 1007303, 984610, 982525, 990621, 984119, 982338, 986497, 984002, 704024, 565555, 132235 e 97002, por estar em desacordo com o art. 14 da IN nº 03/2017;

h.6) instauração, no prazo de 180 dias, de Procedimento Administrativo, com vistas a apurar a causa do valor da divergência entre o valor atualizado do Contrato de Gestão nº 42/2018, no montante de R$ 92.515.488,48 (noventa e dois milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e o valor do custo realizado, conforme Relatório Físico-Financeiro, no valor de R$ 92.889.138,16 (noventa e dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos), além de apurar a causa da não devolução de empréstimo entre contas no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), informado pelo gestor (ato nº 110/2021, fls. 32 – e-TCE), em observância ao art. 8º da Lei nº 12.509/1995;

h.7) conclusão, no prazo de 180 dias, dos inventários dos bens móveis, imóveis, intangíveis e do almoxarifado, e a conclusão, no mesmo prazo, do inventário de bens intangíveis, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, ao disposto nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e ao Anexo III do Decreto nº 27.786/2005, a fim de que seja verificada a existência física dos bens registrados na contabilidade, considerando o exercício de 2018;

h.8) em caso de divergência observada no levantamento do inventário de bens móveis, imóveis, intangíveis e do almoxarifado, entre os saldos dos bens referidos registrados na contabilidade e no inventário realizado, considerando o exercício de 2018, a atual gestão deverá instaurar, imediatamente, a devida Tomada de Contas Especial, para a apuração dos fatos que deram causa à divergência, para a identificação dos responsáveis a partir das suas condutas, com a quantificação de possível dano e a devida restituição dos valores aos cofres públicos estaduais, por inobservância ao art. 8º, da Lei nº 12.509/1995;

h.9) empreender, no prazo de 60 dias, tratativas junto ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Ceará, a fim de que possa ser viável aumentar a quantidade de visitas às escolas para intensificar as fiscalizações no cumprimento dos cardápios alimentares pelas escolas estaduais, em observância ao §4º do art. 6º da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de 2013;

i) RECOMENDAR à gestão atual da SEDUC que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

i.1) capacitar o setor responsável pela elaboração da proposta orçamentária, com vistas a realizar um planejamento orçamentário próximo da realidade da Unidade Jurisdicionada;

i.2) emitir empenhos, de forma separadamente, para cada exercício anterior, quando da realização de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA que envolve mais de um exercício, evitando a emissão de apenas um empenho sem a devida individualização dos valores das despesas que correspondem a cada exercício, com vistas a dar mais transparência na execução da despesa orçamentária relacionada à DEA;

i.3) criar uma rotina de controle com o intuito de realizar o empenho por estimativa de prestação de serviço para cujo montante não seja possível determinar, conforme previsão no art. 60, §2º, da Lei nº 4.320/1964, e de consultar a vigência do contrato antes da emissão das Notas de Empenho, com vistas a evitar a realização da despesa sem prévio empenho e a emissão de empenhos sem amparo contratual, respectivamente;

j) DAR CIÊNCIA à gestão da SEDUC sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;

j.1) extrapolação do limite de dispensa de certame licitatório referente aos empenhos 22107, no valor de R$ 5.309,57, e 55474, no valor de R$ 31.056,53, que somados chegam a um montante de R$ 36.366,10, o que afronta o disposto o art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 combinado com o Decreto nº 9.412/2018;

j.2) classificação indevida do item de natureza de despesa referente aos empenhos nº 60187, 26128, 34351, 59720, 36028, 59959, 60559, 7802, 22051, 26071, 29529, 60053, 60056, 58589, 60003, 17880, 22426, 34528, 56990, 54053 no exercício de 2018, o que afronta o disposto art. 5º do Decreto nº 64.752/1969;

j.3) existência de registros, na contabilidade da SEDUC, no exercício de 2018, de fatos contábeis relacionados às contas correntes de titularidade da SEPLAG, quais sejam: 104.0919.0060002154, 104.0919.0060002248 e 104.0919.0060700003, vinculadas à conta contábil 1.1.1.1.1.02.03 – Contas Vinculadas, o que afronta o Princípio da Entidade;

j.4) execução de despesas de exercícios anteriores sem os devidos saldos orçamentários nas Fontes e Ações devidas, conforme Anexo I do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE) no respectivo exercício do fato gerador, o que afronta o art. 37, da Lei nº 4.320/1964;

j.5) realização de despesas do próprio exercício, classificadas como despesas de exercícios anteriores, o que afronta o art. 37, da Lei nº 4.320/1964;

j.6) descrição insuficiente quanto à individualização dos valores referentes a cada exercício das despesas de exercícios anteriores referentes aos empenhos nºs 1065, 1346, 4772, 10435, 15798, 16891, 17582, 18826, 22753, 24470, 26127, 36847, 39212, 40836, 42975, 50784, 54322 e 60445 no exercício de 2018, o que afronta o disposto no art. 29 do Decreto Federal nº 93.872/1986;

j.7) publicação extemporânea dos Contratos e aditivos relacionados nos quadros 21 e 22 do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE), o que afronta o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

j.8) ausência, nos empenhos nºs 1739, 2052, 2376 e 15881, da fundamentação legal das dispensas de licitações referentes às contratações diretas realizadas nos referidos empenhos, o que afronta o art. 29 do Decreto Federal nº 93.872/1986;

j.9) ausência de identificação do Credor e do CPF/CNPJ do Credor nas relações de pagamentos referentes aos Contratos de Gestão nºs 276/2016, 29/2017 e 42/2018, celebrados com o CENTEC, o que afronta o Anexo V da IN nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019 do TCE/CE;

j.10) ausência da identificação de manutenção nos bebedouros das escolas EEEP Presidente Roosevelt e EEM Professor Otávio de Terceiro Farias, o que afronta o Anexo XX da Portaria nº 5 do Ministério da Saúde, de 28 de Setembro de 2017;

j.11) ausência de tombamento de bens móveis das escolas EEEP Juarez Távora, EEEP Presidente Roosevelt e EEM Professor Otávio Terceiro de Farias, o que afronta o Anexo III do Decreto nº 27.786/2005;

j.12) existência de escolas (EEEP Presidente Roosevelt e EEEP Juarez Távora) com necessidade de reparos e reformas de caráter urgente, constatado in loco, para fins de priorizar os recursos previstos nos arts. 69 e 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDD;

j.13) realização de despesa referente aos empenhos nºs 15881, 6129, 6835, 4824, 4860, 1913, 6625, 6164 e 5840 sem a devida previsão orçamentária, o que afronta o art. 59 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei nº 101/2000; e

j.14) utilização da fonte 07 – Cota-parte da Contribuição do Salário-Educação na realização dos empenhos nºs 6625, 6164 e 5840, que se tratam de despesas com promoção de eventos voltado à educação profissional, o que afronta o art. 212, §5º da Constituição Federal de 1988;

k) DAR BAIXA nas determinações apresentadas no Quadro 48 do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE), por estarem em desacordo com os requisitos da Nota Técnica nº 05 da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, assim como nas determinações 1.a, 1.e, 1.g, 1.i e 1.j exaradas na Resolução nº 03955/2019 (nº 3955/2019 do Processo juntado nº 38642/2018-6) devido à comprovação de cumprimento destas;

l) DETERMINAR a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais I, que avalie a viabilidade e a relevância de realizar Auditoria de Conformidade nos Contratos de Gestão nº 42/2018, celebrado entre a SEDUC e o CENTEC, e nº 02/2018, celebrado entre o FUNDES e o ISGH, para fins de verificar a compatibilidade de carga horária realizada pelos contratados dos Contratos de Gestão referidos, concomitantemente, listados no Quadro 33 do Certificado Inicial (nº 352/2019 – e-TCE);

m) AUTORIZAR, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da multa aplicada e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, a cobrança judicial da dívida através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará – PGE, de acordo com o art. 71, inciso XI, §3º, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, e o art. 76, §3º, da Constituição Estadual, bem como a inscrição do nome do responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/1995;

n) AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

o) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 13 de novembro de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA